

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N.18 – DEZEMBRO | ANO VI - 2019

"Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça." (Eduardo Juan Couture)

Ement**á**rio Trimestral de Jurisprudência - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência Julho a Dezembro/2019

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O décimo oitavo volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo semestre do ano de 2019.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho a dezembro.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, número acórdão, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Biênio 2019/2021

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des. Francisco Djalma da Silva
Des. ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des. ª Denise Castelo Bonfim
Des. ª Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. ª Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des. Francisco Djalma da Silva
Des. ª Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des. ª Denise Castelo Bonfim
Des. ª Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des. ª Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

SUMÁRIO

AÇÃO D	IRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	{
	Inconstitucionalidade material Processo Legislativo	
AÇÃO RE	ESCISÓRIA	10
	Direito administrativo e outras matérias de direito público	10
AGRAVO	INTERNO	10
	Afastamento/Servidor público temporário/Preliminares	10
	Concurso Público	
	Direito administrativo e outras matérias de direito público	
	Estupro de Vulnerável	
AGRAVO	REGIMENTAL	16
	Antiguidade na carreira	
	Direito administrativo e outras matérias de direito público	
	Direito Penal	
CUMPRIN	MENTO DE SENTENÇA	18
	Medicamento/Astreintes/Razoabilidade e Proporcionalidade	18
EMBARG(OS DE DECLARAÇÃO	
	Atos administrativos	
	Concurso Público/Edital Direito administrativo e outras matérias de direito público	
	Direito Civil	
	Favorecimento da prostituição	28
	Reintegração	
EMBARG(OS INFRINGENTES E DE NULIDADE	
	Crimes contra o patrimônio	
	Estupro de vulnerável	
EXCEÇÃO	D DE SUSPEIÇÃO	
	Suspeição	30
	Cheque	30
INQUERI	TO	
	Corrupção ativa	31
INICIDENI	Direito Penal	
INCIDEN	ITE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	
	Antecipação de Tutela/Tutela Específica	
IVIANDAL	OO DE SEGURANÇA	
	Antecipação de Tutela/Tutela Específica	
	Aposentadoria por invalidez	33
	Assistência à saúde Concurso Público	
	COLICULDO I UDITICO	

	Direito administrativo e outras matérias de direito público	3 7	
	Honorários Advocatícios	53	
	Irredutibilidade de vencimentos		
	MilitarSaúde		
	Servidores Ativos		
	Servidor Público Civil		
	Tratamento fora do domicílio		
	Transferência	58	
PETIÇÃO		59	
	Falsidade Ideológica	59	
PROCESS	o administrativo	59	
	Atos administrativos	59	
	Atos Administrativos - Remoção - Merecimento - 1ª Vara do Tribunal do Júri Comarca de Rio Branco		
	Direito administrativo e outras matérias de direito público		
	Direito administrativo e outras matérias de direito público		
	Presidência		
	Proposta de Anteprojeto para alteração da LC 39/93		
	Remoção - Antiguidade - 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco		
RECURSO	recurso administrativo		
	Atos Administrativos	7 5	
	Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público	85	
REPRESEI	NTAÇÃO CRIMINAL	86	
	Crimes de responsabilidade	86	
REVISÃO	CRIMINAL	86	
	Crimes de Trânsito	86	
	Direito Penal		
	Direito Penal. Revisão Criminal.		
	Roubo. Nulidade. Ausência de defesa técnica	91	
SIGLAS F	ARPEVIATURAS	02	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 433, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018. VIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. REDUÇÃO DE SUBSÍDIO NA LEGISLATURA EM CURSO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANOEL URBANO. PROCEDÊNCIA. EFICÁCIA EX TUNC.

- 1. Incide em inconstitucionalidade formal a lei municipal que altera o subsídio do Prefeito na legislatura em curso.
- 2. Procedência.

(ADin n° 1000182-04.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.168-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

CONSTITUCIONAL Ε CIVIL. AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR N.° **ESTATUTO** DA MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. MUNICÍPIO: INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. CONCEITO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE. RESTRIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO RELIGIOSO. NATUREZA CONFESSIONAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO MORAL E SEXUAL NAS ESCOLAS. PRINCÍPIOS DO ENSINO. PREVISÃO: ART. 206, DA CONSTITUIÇÃO FAMÍLIA. COMPOSIÇÃO. **REPRESENTANTES** FEDERAL. CONSELHO DE RELIGIÕES MAJORITÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.° 046/2018.

- 1. A competência para legislar sobre direito de família é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, portanto, dotada de inconstitucionalidade formal a norma municipal que inova o conceito de família.
- 2. Não é dado à legislação municipal limitar o conceito de família às relações heteroafetivas e monoparentais quando o Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação extensiva, não reducionista de tal conceito, sobretudo, na hipótese de limitação da oferta de políticas públicas em decorrência da classificação do instituto (ADIN n.º 4.277/DF e ADPF n.º 1.352/RJ).
- 3. Embora admitido em nosso ordenamento jurídico o ensino religioso de natureza confessional ADI n.º 4439/DF os demais conteúdos pedagógicos e sua ministração em sala de aula devem guardar observância aos princípios do ensino previstos no art. 206, da Constituição Federal.
- 4. A admissão como membros do conselho da família de representantes de religiões majoritárias, em detrimento das minorias, viola o art. 19, I, da Constituição Federal, que preconiza o princípio da laicidade do Estado.
- 5. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 046/2018.

(ADin n° 1000941-02.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 10.98**7**-TPJUD, julgado em 5.6.2019, DJe n° 6.396 de 19.**7**.2019)

CONSTITUCIONAL Ε CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ESTATUTO** FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR **MUNICIPAL** N٥ DA 46/2018. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. DE FAMÍLIA. CONCEITO MUNICÍPIO: INCOMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. CONCEITO RESTRITIVO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE. RESTRIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ENSINO RELIGIOSO DE NATUREZA CONFESSIONAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO MORAL E SEXUAL NAS ESCOLAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ENSINO PREVISTO NO ART. 206, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CONSELHOS** DE FAMÍLIA. COMPOSICÃO. REPRESENTANTES DE RELIGIÕES MAJORITÁRIAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PEDIDO PARA DECLARAR Α INCONSTITUCIONALIDADE COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 046/2018.

- 1. A competência para legislar sobre direito de família é privativa da União, ex vi do art. 22, I, da Constituição Federal, portanto, dotada de inconstitucionalidade formal norma municipal que apresenta o conceito de família.
- 2. Não é dado à legislação municipal limitar o conceito de famílias às heteroafetivas e às monoparentais quando o Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação extensiva, não reducionista a tal conceito, sobretudo, quando por consequência pode ser imposta a limitação na oferta de políticas públicas em decorrência da classificação do instituto (ADIN N° 4.277/DF e ADPF N° 1.352/ RJ).
- 3. Embora admitido em nosso ordenamento jurídico o ensino religioso de natureza confessional ADI n° 4439/DF os demais conteúdos pedagógicos e sua ministração em sala de aula devem guardar observância aos princípios do ensino previstos no art. 206, da Constituição Federal.
- 4. A admissão como membros dos conselhos da família de representantes das religiões majoritárias em detrimento das minorias viola frontalmente o art. 19, I, da Constituição Federal, que preconiza o princípio da laicidade do Estado.
- 5. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 046/2018.

(ADin n° 0800004-89.2018.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 10.986-TPJUD, julgado em 5.6.2019, DJe n° 6.395 de 18.**7**.2019)

Ε CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPAL DE ACRELÂNDIA LEI N. 5**7**2/2015. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E CONCESSÃO DE AUMENTO AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 163 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Ε COM DISPOSITIVOS DA LEI RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES ORÇAMENT**Á**RIOS VIOLAÇÃO NORMA POSSUI MUNICIPAIS. DE QUE INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A ação proposta tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Acrelândia n. 5**7**2/2015, que alterou os arts. 14 e 20 da Lei n. 403/2011 e o anexo II, da Lei n. 501/2013, aumentando a jornada de trabalho dos professores municipais de 25 horas semanais para 30 horas semanais, bem como os respectivos vencimentos. Argumenta-se, para tanto, a existência de violação ao art. 163, da Constituição do Estado do Acre, elaborado em simetria com o art. 169, da Constituição Federal, e aos arts. 19 e 20, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão do alegado aumentou de gastos com pessoal acima do limite legal previsto e sem a devida fonte de receita.
- 2. Sucede que, na esteira do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelas mais diversas Cortes de Justiça brasileiras, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, apenas afasta a incidência da norma no respectivo ano de sua edição, até que sobrevenha a respectiva previsão no orçamento. Ademais, A arguição de inconstitucionalidade de lei municipal que aumenta remuneração de servidores públicos, baseada em afronta aos limites estabelecidos em leis orçamentárias municipais, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, não é hábil a sujeitar-se à

aferição de constitucionalidade por meio de controle direto, na medida em que tais argumentos reclamam o confronto da lei atacada com parâmetros estranhos à Constituição Estadual, e também a elucidação de elementos probatórios atrelados ao orçamento público municipal.

- 3. A despeito dos argumentos deduzidos pelo requerente quanto às finanças municipais, destaca-se que o art. 169, § 3°, da Constituição Federal, coloca à disposição dos gestores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, alternativas de medidas administrativas a serem adotadas, com vistas ao cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo pontuar, a título de exemplo, a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Assim, resta ao Poder Executivo de Acrelândia averiguar onde pode e deve agir para equilibrar a balança de gastos do município.
- 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADin n° 1002110-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.238-TPJUD, julgado em 6.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PEDIDO PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO 14.472. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL. MANTIDO INTEGRALMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Evidenciados os requisitos necessários para o direito à gratificação de titulação em seu percentual máximo de vinte por cento, inexiste justificativa para pagamento de percentual a menor.
- 2. trata-se de um adicional calculado caso a caso, de acordo com a titulação obtida por cada servidor, sendo o seu valor calculado sobre os vencimentos de cada um, de forma individualizada.
- 3. É cristalina a redação da parte final do § 1°, art. 3°, da Lei n. 1.423/2001, ao explicitar que o adicional considerará "o tempo de serviço de cada servidor". Destarte, em outras palavras, assevera que o referido acréscimo será calculado de acordo com os vencimentos a que faz jus o servidor beneficiado.
- 4. Ação rescisória improcedente.

(AR n° 1001**7**04-08.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.054-TPJUD, julgado em **7.7**.2019 DJe n° 6.411 de 12.8.2019)

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL, LEI N.º 12.016/2009, LCE N.º 39/93 E LCE 58/1998. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEDAÇÃO DO ART. **7**°, § 2°, DA LEI N.º 12.016/2009 E DO ART. 1°, § 3°, DA LEI N.º 8.43**7**/1992. REJEITADAS. MÉRITO. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. FUMMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recorrente é legitimado passivo, tendo em vista que o afastamento ora pleiteado, se concedido, na prática, será arcado pelo ente público contratante a considerar que a licença em questão está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, cujos efeitos, a priori, poderão ser estendidos aos servidores públicos temporários (LCE n.º 58/98, art. **7**°), respeitadas as peculiaridades do caso.
- 2. A decisão recorrida, não tem por objeto nenhuma das situações vedadas no art. **7**°, § 2° da Lei n.° 12.016/2009, porquanto fora concedida apenas uma das modalidades de afastamento de

servidor público, ou seja, o afastamento por motivo de doença em pessoa da família, o qual integra o rol de direitos do servidor e não se confunde com a concessão de auxílios, adicionais ou gratificações pela via liminar, estes sim expressamente vedados pela legislação aplicável.

- 3. Não se está a dizer que contra a Fazenda Pública não pode ser deferida qualquer tutela antecipada sob o risco de afastar da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça à direito (CF, art. 5°, XXXV). É possível, sim, o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, inclusive aquelas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, desde que presentes as circunstâncias já reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta corte.
- 4. Não obstante o impetrante ser contratado na condição de servidor público temporário, regido pela LCE n.º 58/98 que não prevê, por óbvio, todos os direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos efetivos, é possível a concessão da licença com fundamento no art. **7**° da legislação retro referida.
- 5. A simples interpretação da legislação estadual aplicável remete à possibilidade do afastamento do servidor temporário por motivo de doença na família, ajustando-se o dispositivo do art. 12**7** da LCE n.º 39/93 ao prazo de duração do contrato temporário, de modo a resguardar à esta categoria de servidores públicos a mesma proteção constitucional e infraconstitucional garantida aos servidores efetivos.
- 6. No caso concreto, o periculum in mora deflui da própria gravidade da situação, visto que o filho do impetrante sofre de um tumor maligno que atinge os rins e precisa submeter-se à quimioterapia ou radioterapia, ou ainda, cirurgia, tendo na pessoa do impetrante o único genitor vivo e responsável por sua guarda e proteção.
- **7**. Agravo desprovido.

(AIT n° 1000993-61.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.163-TPJUD, julgado em 30.10.2019, DJe n° 6.4**7**2 de **7**.11.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO APLICADA SEIS MESES APÓS O TÉRMINO DE CONTRATO PROVISÓRIO. INADEQUAÇÃO DO ATO PUNITIVO. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Na espécie, houve o julgamento do mérito do mandado de segurança n.º 1001156-41.2019.8.01.0000/50000, com a concessão da ordem requerida pela parte agravada. Assim, afigura-se ter havido perda do objeto da pretensão recursal do agravante ante a superveniência do julgamento do mérito do mandado de segurança, no qual foram analisadas as matérias suscitadas no recurso em análise.
- 2. Em outras palavras, o acórdão exarado por este Tribunal Pleno, resultado de cognição exauriente, prevalece sobre a decisão singular baseada em cognição sumária e dá causa à prejudicialidade do agravo interposto. A prolação de acórdão extinguindo a ação originária tem como corolário lógico a incidência do efeito substitutivo da decisão vergastada.
- 3. Agravo interno prejudicado.

(AIT n° 1001156-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.235-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Na linha de precedentes desta Corte, assim como à luz da legislação processual e melhor doutrina processual, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

 2. Agravo Interno prejudicado.
- (AIT n° 1001115-**7**4.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.222-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- 1. Preliminar de perda superveniente do objeto: Decisão Unipessoal proferida em Mandado de Segurança diverso que não esvazia o objeto da ação mandamental principal, mostrando-se necessária a prestação jurisdicional.
- 2. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da Ação mandamental.
- 3. Agravo Interno prejudicado.

(AIT n° 1000950-2**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**5-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA IMPOSTA AO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O direito social à saúde, positivado nos artigos 6° e 196 da Constituição da República, compõe o elenco dos direitos humanos, gozando de proteção internacional e estando incorporado ineliminavelmente na esfera de atuação do Estado em sentido lato sensu.
- 2. O dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (artigos 1°, inciso III, e 5°, caput, da CF/1988), da qual advém ontologicamente o direito subjetivo dos jurisdicionados à implementação das políticas públicas correspondentes.
- 3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as astreintes são instrumento processual adequado para coagir a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigações de fazer, especialmente para garantir a efetividade e determinações judiciais na área da saúde.
- 4. Agravo interno desprovido.

(AIT n° 1002051-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.010-TPJUD, julgado em 3.**7**.2019, DJe n° 6.388 de 9.**7**.2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO.

- 1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio tempus regit actum), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.
- 2. Resta preclusa a alegação de excesso de execução, visto que o momento processual para tanto se exauriu.
- 3. Agravo conhecido e rejeitado.

(AIT n° 0000038-48.1999.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.249-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO E INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4°, DO CPC/2015.

1. Manejado de forma grosseira, o Agravo Interno afigura-se manifestamente inadmissível, sendo cabível apenas para impugnar decisões monocráticas do Relator. Além do mais, quando a ação

mandamental for julgada em grau de competência originária dos Tribunais, o Poder Público poderá impugnar a concessão da segurança por meio do Recurso Extraordinário e Especial, sendo possível, ainda, a oposição de Embargos de Declaração para prequestionar a matéria constitucional e de direito federal, viabilizando a interposição dos mencionados recursos aos Tribunais Superiores.

- 2. O Agravante pretendeu unicamente tumultuar o andamento processual, interpondo um recurso manifestamente inadmissível para prejudicar a efetividade do processo, criando obstáculos para a entrega do direito subjetivo postulado pela parte adversária e extrapolando o mero exercício do direito de recorrer, o que resultou no evidente abuso que justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.
- 3. Agravo interno não conhecido.

(AIT n° 1001938-19.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.23**7**-TPJUD, julgado em 6.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO.

Nega-se provimento a agravo que não se insurge contra os fundamentos da decisão combatida, nos casos em que não se realiza distinção (distinguish) entre a situação dos autos e o Tema de Repercussão Geral aplicado.

(AIT n° 1001685-94.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.205-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DESAPARECIMENTO DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Ante o julgamento do Mandado de Segurança, ocorreu a perda superveniente do objeto do Agravo Interno, que deve ser extinto sem exame do mérito recursal por estar manifestamente prejudicado.
- 2. Agravo Interno prejudicado.

(AIT n° 1001384-84.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.100-TPJUD julgado em 0.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- 1. Na linha de precedentes desta Corte, assim como à luz da legislação processual e melhor doutrina processual, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental. 2. Agravo Interno prejudicado.
- (AIT n° 10004**7**5-**7**1.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.0**77**-TPJUD, julgado em 14.8.2019, DJe n° 6.41**7** de 20.8.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFLAGRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS EM ACORDO HOMOLOGA DO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRECEDENTE DE EFICÁCIA VINCULANTE. QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN 4425 E RE 870.947/SE. TEMA 810/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte tem analisado a atualização das condenações da Fazenda Pública em diversas oportunidades, de modo que na Questão de Ordem na ADIN 4425 ficou definido o marco temporal e o índice de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado, senão vejamos: (I) até 29/06/2009, a atualização monetária e incidência de juros contra a Fazenda segue a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003; (II) entre

- 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; (III) a partir de 26/03/2015, o débito deverá ser atualizado conforme o IPCA-E e aos débitos de natureza tributária devem ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qual quer débito tributário.
- 2. Em sessão ocorrida em 20/09/2017, o STF concluiu a apreciação do Tema 810, dando provimento parcial ao RE 870.947/SE, e fixou as teses de repercussão geral de maneira coerente e uniforme com o que restou anteriormente decidido na Questão de Ordem da ADIN 4425, nos seguintes moldes: "1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09,
- na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros demora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; 2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- 3. Mesmo não estando transitada em julgado, a decisão proferida no RE 870.947/SE é dotada de eficácia vinculante, ponderando-se que na jurisprudência é pacífico que as teses firmadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral não precisam de certidão de trânsito em julgado para gerarem efeitos processuais, bastando a mera publicação do Acórdão, como disciplinado pelo referido dispositivo legal. Com isso, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, advinda do julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1076998/RS.
- 4. No caso concreto, o Município de Sena Madureira/AC se comprometeu a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios até dezembro de 2012, como ficou expressamente pactuado nos Acordos Extrajudiciais anexados aos autos principais. Considerando, portanto, que o Poder Público está em mora desde dezembro de 2012, os critérios de atualização da dívida, definidos pela jurisprudência pacificada pelo STJ (REsp 1.270.493/PR e 1.495.146/MG) e STF (Questão de Ordem na ADIN 4425 e RE n. 870.947/SE), devem ser aplicados ao caso da seguinte maneira: (I) de dezembro de 2012 a 25/03/2015, devem incidir sobre o crédito os índices oficiais de correção da poupança, conforme o art. 1°-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; (II) e a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E na atualização monetária e os

juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, ou seja, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN.

5. Agravo Interno desprovido.

(Ag n° 0000223-**7**6.2005.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.053-TPJUD, julgado em 8.8.2019 DJe n° 6.410 de 9.8.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEFLAGRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE PRECEDENTE DE EFICÁCIA VINCULANTE. QUESTÃO DE ORDEM NA ADIN 4425 E RE870.947/SE. TEMA 810/STF. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Suprema Corte tem analisado a atualização das condenações da Fazenda Pública em diversas oportunidades, de modo que na Questão de Ordem na ADIN 4425 ficou definido o marco temporal e o índice de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado, senão vejamos: (I) até 29/06/2009, a atualização monetária e incidência de juros contra a Fazenda segue a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais e juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003; (II) entre 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; (III) a partir de 26/03/2015, o débito deverá ser atualizado conforme o IPCA-E e aos débitos de natureza tributária devem ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer débito tributário.
- 2. Em sessão ocorrida em 20/09/2017, o STF concluiu a apreciação do Tema 810, dando provimento parcial ao RE 870.947/SE, e fixou as teses de repercussão geral de maneira coerente e uniforme com o que restou anteriormente decidido na Questão de Ordem da ADIN 4425, nos seguintes moldes: "1.O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-Fda Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; 2. O art. 1°-Fda Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
- 3. Mesmo não estando transitada em julgado, a decisão proferida no RE 870.947/SE é dotada de eficácia vinculante, ponderando-se que na jurisprudência é pacífico que as teses firmadas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral não precisam de certidão de trânsito em julgado para gerarem efeitos processuais, bastando a mera publicação do Acórdão, como disciplinado pelo referido dispositivo legal. Com isso, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, advinda do julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1076998/RS.
- 4. No caso concreto, o Município de Sena Madureira/AC se comprometeu a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios até dezembro de 2012, como ficou expressamente pactuado nos Acordos Extrajudiciais anexados aos autos principais. Considerando, portanto, que o Poder Público está em mora desde dezembro de 2012, os critérios de atualização da dívida, definidos pela jurisprudência pacificada pelo STJ (REsp 1.270.493/PR e 1.495.146/MG) e STF (Questão de Ordem na ADIN 4425 e RE n. 870.947/SE), devem ser aplicados ao caso da seguinte maneira: (I) de dezembro de 2012 a 25/03/2015, devem incidir sobre o crédito os índices oficiais de correção da poupança, conforme o art. 1°-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; (II) e a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E na atualização monetária e os

juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário, ou seja, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1°, do CTN.

5. Agravo Interno desprovido.

(AIT n° 0000108-55.2005.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.052-TPJUD, julgado em 8.8.2019 DJe n° 6.410 de 9.8.2019)

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Julgado denegado o mandado de segurança, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do agravo interno que impugnara decisão unipessoal proferida pelo relator, então concessiva da liminar, porquanto configurada a perda superveniente do objeto.
- 2. Agravo interno prejudicado.

(AIT n° 1000538-15.2019.8.01.0900, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.018-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.394 de 1**7.7**.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 1.021 DO CPC, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO MESMO DIPLOMA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil para impugnar Decisão da Vice-Presidência
- que inadmite recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do mesmo diploma. O recurso cabível, nestas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.
- 2. Agravo interno não conhecido.

(AIT n° 0**7**034**7**6-13.2014.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.009-TPJUD, julgado em 3.**7**.2019, DJe n° 6.388 de 9.**7**.2019)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 1.021 DO CPC, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO MESMO DIPLOMA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil para impugnar Decisão da Vice-Presidência que inadmite recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do mesmo diploma. O recurso cabível, nestas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.
- 2. Agravo interno não conhecido.

(AIT n° 0500593-02.2012.8.01.0081, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 10.999-TPJUD, julgado em 19.**7**.2019, DJe n° 6.388 de 9.**7**.2019)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Com o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, fica superado o pleito de reforma da Decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, restando prejudicado o Agravo Regimental, ante a perda do objeto.

Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg n° 1000**7**65-91.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.021-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.395 de 18.**7**.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXECUTAR A DECISÃO.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, modificou o Acórdão do Pleno Jurisdicional e concedeu o Mandado de Segurança em favor da agravante.

Assentando que a pretensão da agravante é fazer cumprir a Decisão da Corte Superior concluise, em juízo de retratação, que este Tribunal de Justiça é competente para a execução da mesma. Execução Provisória julgada procedente.

(AgRg n° 1000351-88.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.05**7**-TPJUD, julgado em 14.8.2019 DJe n° 6.414 de 15.8.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 339. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Al **7**91.292, paradigma do Tema 339, da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte.
- 2. Precedente que não se aplica ao caso. Distinguishing.
- 3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag n° 0000640-14.2014.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.204-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 106. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1.A tese fixada no julgamento do REsp 165**7**156/RJ, julgado em 25 de abril de 2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, que decidiu o Tema 106, referente ao fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, e definiu requisitos cumulativos para o fornecimento em caráter excepcional, não se aplica ao presente processo, já que, ao modular os efeitos da decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.
- 2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg n° 0**7**00814-68.201**7**.8.01.0002, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.089-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "[....] Mesmo que se trate de omissão da Administração Pública em deixar de notificar pessoalmente a candidata aprovada para tomar posse no cargo almejado, não se cogita de mais nomeações após o encerramento do prazo de validade do concurso, porquanto é nesse período em que a mera expectativa pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação [...]" (AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016
- 2. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando os argumentos trazidos pelo agravante limitam-se a repisar tese já veiculada, que foi em sua integralidade abordada e afastada pela decisão combatida, inclusive, com base no entendimento perfilhado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Desprovimento do Recurso.

(AgRg n° 1000442-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.086-TPJUD, julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.431 de 10.9.2019)

AGRAVO REGIMENTAL ΕM MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO GRATUITO** DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO PELO ESTADO. **PROTOCOLO** SAÚDE. PREVALÊNCIA CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SAÚDE Α SU-

PERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- 1 Ocorre perda do interesse de agir no recurso interposto para combater liminar deferida em mandado de segurança, tendo em vista a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.
- 2 Agravo Regimental prejudicado.

(Ag n° 1002606-69.2018.8.01.090, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.026-TPJUD, julgado em 1**7.7**.2019, DJe n° 6.39**7** de 22.**7**.2019)

INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. APRO-VEITAMENTO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ANÁLISE DE DEMAIS PEDIDOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Pedido de declaração de nulidade dos atos decisórios não comporta conhecimento por esta Corte Estadual, porquanto é assente nos Tribunais Superiores que tais atos devem passar pelo escrutínio do juízo competente, a quem cabe o juízo de seu aproveitamento ou não.
- 2. Uma vez suscitada e acolhida a preliminar de incompetência reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, não cabe a esta Corte dirimir acerca de demais pedidos, inclusive quanto à cisão processual pretendida pelo Parquet.
- 3. Agravo desprovido.

(AgRg n° 0100022-04.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.252-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO DA MEDIDA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

- 1. As astreintes são meio coercitivo adequado à garantia do cumprimento de obrigação de fazer imposta à Administração Pública, especialmente quando está em questão a efetividade dos direitos fundamentais à vida e a saúde. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A fixação de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) analisada sob o crivo da proporcionalidade strictu sensu não se demonstra exacerbada, ao contrário, apresenta-se adequada e dentro dos patamares que vêm sendo fixados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.
- 3. Impugnação improcedente.

(Cump n° 0100414-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.08**7**-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, é descabida a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl n° 1002030-94.2017.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.176-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.479 de 19.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1. Ausência de fixação de honorários sucumbenciais em sede apelativa verificada, em que pedido expresso em sede de contrarrazões;
- 2. Omissão evidente. Fixação em 10% nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC;
- 3. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

(EDcl n° 1001**7**04-08.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.152-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.459 de 18.10.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DESISTÊNCIA. COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO A VAGA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO EXPIRADO.

- 1. No caso concreto, objetiva o Impetrante garantir seu suposto direito, dito líquido e certo, sob a fundamentação de que não tendo o candidato classificado dentro do numero de vagas e imediatamente anterior a sua classificação não ter tomado posse no cargo pretendido, deve o Impetrante ser convocado para a participação de curso de formação em andamento.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada.
- 3. Entretanto, no prazo de validade do certame a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas é discricionariedade da Administração Pública. Precedentes STJ.
- 4. Em mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano quando da propositura do writ.
- 5. Segurança denegada.

(MS n° 1001115-**7**4.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.221-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. ART. 18 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 258/2013. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Na espécie, não se visualiza qualquer contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo o Embargante a rediscussão de matéria analisada, in totum.
- 2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl n° 100085**7**-80.2019.8.01.0900, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.251-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO. PONTO PENDENTE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DA OMISSÃO DO JULGADO. NATUREZA NÃO VINCULANTE DA TABELA DA OAB. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO.

- 1. Havendo omissão do Acórdão embargado no que diz respeito ao pedido de arbitramento dos honorários do advogado dativo, deve o órgão Julgador suprir o ponto pendente de manifestação judicial.
- 2. Figurando o profissional na lista previamente organizada pelo Poder Judiciário, a sua nomeação na função de advogado dativo ocorreu em harmonia com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual n. 3.165/2006, especialmente quando a parte hipossuficiente reside em Comarca não atendida pela Defensoria Pública do Estado do Acre, sendo devido o pagamento pelos serviços efetivamente prestados.
- 3. Os honorários do advogado dativo devem ser fixados com fundamento nos critérios do art. 85, § 2°, do CPC/2015, servindo a tabela da OAB/AC como parâmetro informativo para o respectivo arbitramento, não ostentando, assim, natureza vinculante.
- 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes. (EDcl n° 1001508-33.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.236-TPJUD, julgado em 6.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR DIVERSA DA CORRETA. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS ADEQUADAS. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PROMOVIDA.

- 1. É possível o acolhimento de embargos de declaração quando o Acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissas fáticas e jurídicas de modo acertado, entretanto, equivocado quanto ao número da Lei Complementar utilizada como fundamento.
- 2. Deve ser corrigido o erro material no Acórdão recorrido apenas para substituir no aresto o termo "Lei Complementar 322/2018" por "Lei Complementar 355/2018", tanto na ementa quanto no teor do voto.
- 3. Embargos conhecidos e acolhidos.

(EDcl n° 1000610-02.2019.8.01.0900, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.215-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.480 de 20.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. ATO NÃO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO.

- 1. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar Mandado de Segurança contra atos praticados pelos Secretários de Estado art. 49, inciso III, item **7** do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
- 2. Agravo Interno desprovido.

(EDcl n° 1001680-38.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.169-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

- 1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada.
- 2. Não há que se falar em contradição no julgado quando expressa e claramente apreciadas as matérias ventiladas pela embargante, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte.

- 3. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme disposto no art. 1.025, do CPC.
- 4. Quando os embargos são meramente protelatórios, a imposição de multa, nos termos art. 1.026, parágrafo 2°, do CPC de 2015, é a solução que se impõe.
- 5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(EDcl n° 1000841-29.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.161-TPJUD, julgado em 30.10.2019, DJe n° 6.468 de 1.11.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 18. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente.
- 19. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejulgamento da causa.
- 20. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais "(...) Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou." (Relatora Desª. Regina Ferrari; Processo n.º 0701943- 77.2018.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2019; Data de registro: 17/07/2019).
- 21. Embargos de Declaração não providos.

(EDcl n° 100199**7-7**0.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.084-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7.**9.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 14. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente.
- 15. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejulgamento da causa.
- 16. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais "(...) Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou." (Relatora Desª. Regina Ferrari; Processo n.º 0701943- 77.2018.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2019; Data de registro: 17/07/2019).
- 17. Embargos de Declaração não providos.

(EDcl n° 1001944-89.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.083-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 10. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente.
- 11. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejulgamento da causa.
- 12. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais "(...) Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou." (Relatora Desª. Regina Ferrari; Processo n.º 0701943- 77.2018.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2019; Data de registro: 17/07/2019).

13. Embargos de Declaração não providos.

(EDcl n° 100193**7**-9**7**.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.082-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 6. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente.
- 7. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejulgamento da causa.
- 8. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais "(...) Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou." (Relatora Desª. Regina Ferrari; Processo n.º 0701943- 77.2018.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2019; Data de registro: 17/07/2019).
- 9. Embargos de Declaração não providos.

(EDcl n° 100190**7**-62.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.081-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 4. Na espécie, não se visualiza qualquer contradição no acórdão embargado, nem mesmo quando apesar de considerar que a impetrante não possuía efetividade determinou o reenquadramento, em aplicação do princípio da segurança jurídica, porquanto o Estado do Acre inserira nos sucessivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração os servidores públicos contratados, sob regime celetista, sem concurso público, em período anterior a 1988. O que em verdade pretende o Embargante é a rediscussão de matéria analisada, in totum.
- 5. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
- 3. Não verificados, no acórdão vergastado, omissão, contradição ou obscuridade.
- 4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl n° 100185**7**-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.092-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente.
- 2. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejulgamento da causa.
- 3. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais "(...) Não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou." (Relatora Desª. Regina Ferrari; Processo n.º 0701943- 77.2018.8.01.0001; Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/07/2019; Data de registro: 17/07/2019).
- 4. Embargos de Declaração desprovidos.

(EDcl n° 001961-28.2018.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista, Acórdão n° 11.02**7**-TPJUD, julgado em 19.6.2019, DJe n° 6.408 de **7**.8.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO.

- 1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, descabida a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
- 2. Em que pese a oposição dos Embargos de Declaração no intuito de reexaminar a matéria devidamente analisada, é impossível atribuir caráter procrastinatório ao recurso, não estando evidenciado o intuito de meramente protelar o andamento processual.
- 3. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl n° 0000223-**7**6.2005.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**1-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO.

- 1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, descabida a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
- 2. Em que pese a oposição dos Embargos de Declaração no intuito de reexaminar a matéria devidamente analisada, é impossível atribuir caráter procrastinatório ao recurso, não estando evidenciado o intuito de meramente protelar o andamento processual.
- 3. Embargos de Declaração rejeitados.

EDcl n° 0000108-55.2005.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**0-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl n° 1000219-4**7**.2019.8.01.0900, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.112-TPJUD, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.448 de 3.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE DESCARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. A obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, circunstância que difere do inconformismo com o julgado coma pretensão de reexame da causa.
- 2. Consagrou o art. 1.025, do CPC/2015, entendimento resultado da interpretação da Súmula n. 356 do STF, resultando que mera interposição de Embargos de Declaração contra a decisão supostamente omissa, independente do resultado do julgamento, no caso concreto, ressai o prequestionamento necessário para admissão do Recurso Extraordinário.
- 3. Embargos de Declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 1001485-92.2015.8.01.0000/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 04 de setembro de 2019.

(EDcl n° 1001485-92.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.104-TPJUD, julgado em 0.0.2019, DJe n° 6.44**7** de 2.10.2019)

DE DECLARAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTRAORDINÁRIO COM FULCRO NO ART. 1.040, I, DO CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM **PRECEDENTE** REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA NA FORMA DO ART. 1.030, \$2°, C/C 1.021, AMBOS DO CPC (AGRAVO INTERNO) E POSTERIORMENTE DESPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REMESSA DO FEITO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Caso concreto: recurso especial com seguimento negado pela Vice-Presidência sob o fundamento da consonância do Acórdão da Segunda Câmara Cível com precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.040, I). Interposição de agravo pelo sucumbente, recebido como agravo interno (CPC, art. 1.030, §2°, c/c 1.021) e desprovido. Alegação, em subsequentes embargos de declaração, que o recurso realmente interposto pela parte seria o de agravo direcionado às cortes superiores (CPC, art. 1.042), bem como que a apreciação do mérito recursal pelo TJAC implicaria usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.A eventual interposição de agravo direcionado às cortes superiores (CPC, art. 1042) quando cabível agravo interno (CPC, art. 1.030, §2°) configura erro grosseiro, sendo permitido a Tribunal de Justica negar seguimento ao recurso nesta hipótese.
- 3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico: "Trata-se de reclamação contra decisum do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que não conhecido do agravo em recurso especial interposto contra decisão que negara seguimento ao apelo excepcional com base no art. 1.040, I, do CPC/2015. Alega a reclamante que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o agravo em recurso especial. 2. Não há falar em usurpação da competência do STJ nesses casos, pois, conforme se extrai do caput do art. 1.042 do CPC/2015, é expressamente vedado agravo em recurso especial contra decisão que não admite recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Assim, ainda que inadmitido recurso especial com base no art. 1.040, I, do CPC/2015, cumpre à parte interessada interpor agravo interno, conforme inteligência do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015." (AgInt na RcI 37.638/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

4.A considerar que, neste processo, o TJAC — sem necessidade, frise-se — recebeu como agravo interno o recurso interposto pelo sucumbente e conheceu seu mérito, o provimento do aclaratórios implicaria no reconhecimento da prática de erro grosseiro pelo causídico, com consequente inadmissão de seu expediente. Ausência de interesse recursal.

(EDcl n° 1001186-4**7**.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.116-TPJUD, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.446 de 1.10.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EFEITOS PREQUESTIONATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- 1. A embargante sustenta haver omissão, obscuridade e contradição no acórdão n. 10.869, que julgou improcedente a reclamação na qual alegava ter o juízo da Vara Cível da Comarca de Brasiléia usurpado a competência deste Tribunal de Justiça ao proferir liminar nos autos da ação anulatória n. 0701059- 76.2017.8.01.0003).
- 2. No que pertine ao mérito da questão, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A interposição dos embargos declaratórios representa mera irresignação quanto ao resultado desfavorável à pretensão da reclamante.
- 3. Relativamente as alegações formuladas pela embargante sobre a impossibilidade do magistrado a quo, em sede de cognição sumária, ter suspendido os efeitos da Lei Municipal n. 998/2017 e que ao fazê-lo teria atuado extra e ultra petita, observa-se que o enfrentamento de tais questões refoge ao objeto da reclamação e dos embargos declaratórios e deveriam ter sido externadas em agravo de instrumento.
- 4. Por outro lado, assiste razão à embargante ao manejar os embargos de declaração para ver prequestionado o artigo 2° da Constituição Federal e o artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe o saneamento da omissão, sem efeitos modificativos.
- 5. O acolhimento parcial dos declaratórios com o fim de prequestionar dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil afastar a pecha de improbus litigator.
- 6. As decisões dos pretórios vêm sinalizando no sentido de ser possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos de declaração, como noticiado no informativo 829/STF. Na espécie, contudo, a reclamante já foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial no limite máximo previsto no art. 85, § 2° c/c § 11, do CPC.
- 7. Recurso conhecido e parcialmente acolhido.

(EDcl n° 1002218-8**7**.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 10.99**7**-TPJUD, julgado em 19.6.2019, DJe n° 6.383 de 2.**7**.2019)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).
- 2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/ PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).
- 3. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018)..

- 4. Não verificados, no acórdão vergastado, omissão, contradição ou obscuridade.
- 5. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl n° 0100608-**7**5.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.233-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISAO CRIMINAL. DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.
- 2. O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos requisitos de admissibilidade intrínsecos, que são concernentes ao próprio direito de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorrer. De outro turno, tem-se ainda, os requisitos extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito de recorrer, a saber: preparo, tempestividade e regularidade formal.
- 3. Consoante inteligência do comando legal do artigo 619 do Código de Processo penal, dos acórdãos proferidos pelo pelos Tribunais de Justiça cabe recurso de embargos de declaração no prazo de 02 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver; ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
- 4. Interposição recursal a destempo. Recurso não conhecido.

(EDcl n° 1000396-11.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª **W**aldirene Cordeiro, Acórdão n° 11.224-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 6. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado" (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e "Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).
- 2. "O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração" (AgInt no REsp 1652021/ PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 20.3.2018).
- 3. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre proposições do próprio julgado e não aquela entre ele e a lei ou entendimento das partes" (EDcl no REsp 1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20.2.2018).
- 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil
- 5. Não verificados no acórdão vergastado, omissão, contradição ou obscuridade.
- 6. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl n° 1001558-25.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.219-TPJUD, julgado em 20.10.2019, DJe n° 6.482 de 22.11.2019)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO INQUÉRITO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INCONTROVERSA E NÃO SUJEITA A RECURSO. REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Caso dos autos: a) inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de titular do cargo de prefeito municipal; b) apresentada denúncia pela Procuradoria Geral de Justiça em face do

investigado; c) reconhecida pelo Pleno Jurisdicional deste Sodalício, após pedido do investigado, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; d) determinação, no dispositivo do Acórdão, de remessa dos autos à Justiça Federal após o trânsito em julgado.

- 2. Interposição de embargos de declaração em face do Acórdão que reconheceu a incompetência. Embargante não se insurgiu em face do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Ministério Público renunciou expressamente ao prazo recursal e postulou a imediata remessa dos autos ao Juízo competente.
- 3. Os recursos interpostos pelo denunciado/embargante não impugnam o reconhecimento da incompetência ou a determinação de remessa dos autos ao TRF1. Estas deliberações, inclusive, decorreram justamente do deferimento de pedidos seus.
- 4. Interpretação do dispositivo do Acórdão deste Plenário. A se tratar de matéria incontroversa nos autos, é de rigor a imediata remessa dos autos ao TRF1, máxime tendo em vista a necessidade de exame por aquela Colenda Corte, com brevidade, das medidas cautelares em vigor nestes autos com pedidos de revogação firmados por mais de um réu/investigado —, bem como do pedido de cisão processual. Inteligência da Questão de Ordem apresentada pela e. Desª. Denise Bonfim em 4.9.2019 e referendada por este Colegiado.
- 5. Acolhida Questão de Ordem nos embargos de declaração. Determinada a imediata remessa do processo principal e de seus incidentes à Justiça Federal.

(EDcl n° 0100608-**7**5.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.218-TPJUD, julgado em 20.10.2019, DJe n° 6.482 de 22.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

- 1. A interposição de embargos de declaração está condicionada a existência dos vícios elencados no Art. 619, do Código de Processo Penal, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.
- 2. Uma vez declarada a incompetência desta Corte de Justiça, por se entender que o Superior Tribunal de Justiça é o juízo competente para julgar e processar o feito, não cabe, por consequência, qualquer análise por este Tribunal de Justiça acerca das questões de mérito ventiladas no habeas corpus não conhecido.
- 3. Embargos não acolhidos.

(EDcl n° 100154**7**-93.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.164-TPJUD, julgado em 30.10.2019, DJe n° 6.4**7**3 de 8.11.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1. A interposição de embargos de declaração está condicionada a existência dos vícios elencados no Art. 619, do Código de Processo Penal, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.
- 2. Uma vez suscitada e acolhida a preliminar de incompetência reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, não cabe a esta Corte dirimir acerca de demais pedidos, inclusive quanto à cisão processual pretendida pelo Parquet.
- 3. Embargos rejeitados.

(EDcl n° 0100608-**7**5.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.130-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.456 de 15.9.2019)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE PRESÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

Ao suscitar a preliminar de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, o réu deve demonstrar no que consistiu o prejuízo experimentado, sob pena de não acolhimento do referido argumento.

Carece de valor probatório a prova unilateral trazida para os autos, sem que tenha sido produzida por meio de Justificação Judicial, com observância do princípio do contraditório. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr n° 1001121-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.12**7**-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.456 de 15.9.2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO A PUDOR E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA E SANADA. PROVA NOVA SEM FORÇA PARA MODIFICAR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONTRADIÇÃO MATÉRIA ANALISADA. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA IMPOSSIBILIDADE. **PARCIALMENTE** ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DF **EMBARGOS** INFRINGENTE.

- 1. Não se conhece do aditamento das razões do recurso em face da preclusão consumativa. Além do que, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, a realizar novo julgamento do caso, com a alteração da causa de pedir e do pedido originário.
- 2. Impõe-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar a omissão parcial havida no voto.
- 3. Os fundamentos da presente revisão criminal não apresentam força suficiente para modificar a condenação transitada em julgado.
- 4. Prova nova é aquela produzida sob o crivo do contraditório, não se admitindo, por exemplo, depoimentos extrajudiciais. Assim, a escritura pública declaratória não pode ser admitida como prova em revisão criminal, nem tampouco declarações extrajudiciais.
- 5. Inexistindo contradição a ser suprida no Acórdão objurgado a pretensão do embargante se traduz em mera rediscussão da questão decidida.
- 6. Embargos acolhidos parcialmente sem atribuição de efeito infringente.

(EDcl n° 100222**7**-49.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.214-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.
- 2. O órgão Julgador de segunda instância, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.
- 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(EDcl n° 1002153-92.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**77**-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO PENAL. VOTO DIVERGENTE PELA PROCEDÊNCIA DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E REGIME INICIAL ABERTO. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTO CULPABILIDADE VERIFICADO CORRETAMENTE

COMO NEGATIVO ENSEJA PENA BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE FINAL DE PENA ENSEJA REGIME SEMIABERTO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Pena base estipulada um pouco acima do mínimo legal pela verificação justificada do elemento culpabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto;
- 2. Pena superior a quatro anos enseja regime inicial semiaberto por dicção legal;
- 3. Predominância e confirmação do Voto Vencedor;
- 4. Desprovimento.

(Enul n° 0000142- 31.2018.8.01.0014, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.134- TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

EMBARGOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO POR FURTO. NÃO RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA COMPROVADA. DOIS OUTROS PROCESSOS EM ANDAMENTO DA MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.
- 2. Embargante com evidente contumácia delitiva caracterizada.
- 3. Requisitos objetivos e subjetivos não preenchidos.
- 4. Desprovimento.

(ENul n° 0009048-20.2016.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.0**7**8-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS MESMOS CRITÉRIOS DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. A valoração negativa da circunstância judicial relativa aos antecedentes justificou a majoração da pena-base para 09 (nove) meses de detenção, tornada concreta e definitiva em vista da ausência de atenuantes e agravantes. Com efeito, esta penalidade equivale à quase 1/8 (um oitavo) da pena mínima abstrata, prevista no art. 306, do CTB. Partindo do mesmo raciocínio, o Juízo a quo aplicou pena restritiva de direito (suspensão da carteira de habilitação) pelo prazo de 09 (nove) meses, ou seja, um pouco inferior a 1/8 (um oitavo) da pena mínima abstrata, positivada no art. 293, do CTB. Dessume-se, então, a proporcionalidade entre as penas restritiva de liberdade e de suspensão da carteira de habilitação, visto que foram estabelecidas com fundamento nos mesmos critérios.
- 2. Não provimento.

(ENul n° 0001363-59.2016.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.0**7**4-TPJUD, julgado em 14.8.2019, DJe n° 6.415 de 16.8.2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.

1. Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, é obrigatória a intimação pessoal da defesa, na forma do art. 128, inciso II, da LC n. 80/1994, que, dentre outras providências, prescreve normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados. A Secretaria Judicial efetivou a intimação pessoal por meio eletrônico, de maneira que o dia da

consumação da intimação é o décimo dia a contar do dia inicial, como disposto no art. 5°, § 3°, da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico).

- 2. Nos processos eletrônicos, a intimação se efetiva com a consulta eletrônica realizada pelos Advogados e Defensores, que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, contados da data em que enviada a comunicação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 1743996/MS. A preposição "até" (contida no art. 5°, § 3°, da Lei n. 11.419/2006) significa que o destinatário da intimação eletrônica não é obrigado a esperar o decurso dos 10 (dez) dias para consultar o sistema, podendo se dar por intimado antes disso, se assim o desejar, como aconteceu na espécie.
- 3. Manifestado que o prazo recursal iniciou em 16/03/2017, a lógica conduz ao entendimento de que o réu, assistido pela Defensoria Pública Estadual, tinha o prazo de 20 (vinte) dias para opor os Embargos Infringentes e de Nulidade (computado em dobro, consoante a inteligência do art. 609, parágrafo único, do CPP, c/c o art. 128, inciso II, da LC n. 80/1994). Com isso, o recurso deveria ter sido interposto até a data limite de 04/04/2017, mas somente foi protocolado no dia 10/04/2017, como verificado em consulta dos autos digitais, ou seja, afigura-se intempestivo.

(ENul n° 0500098-21.2013.8.01.0081, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.025-TPJUD, julgado em 18.**7**.2019, DJe n° 6.39**7** de 22.**7**.2019)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES E EVENTOS OFICIAIS. PROVA. INEXISTÊNCIA.

A amizade íntima do Juiz com a parte e o seu interesse no julgamento do processo o torna suspeito para exercer as suas funções no processo. No entanto, a sua participação em reuniões e eventos oficiais em razão do Cargo que ocupa, não configuram tal situação, carecendo de prova a afirmação sob esse fundamento.

Exceção de Suspeição rejeitada.

(ExSusp n° 0100114-**7**9.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.153-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.461 de 22.10.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. MERO INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL.

- 1. As decisões que indeferiram a inspeção judicial contrariaram os legítimos interesses do Excipiente, sendo natural e justo o seu inconformismo. Mas, a Exceção de Suspeição não é o meio adequado para impugná-las, havendo recursos específicos para tal finalidade. Desse modo, o simples indeferimento dos pedidos do Excipiente não é suficiente para configurar a quebra da imparcialidade do julgador pelo interesse do resultado do julgamento em favor de uma das partes (art. 145, inciso IV, do CPC/2015), motivo pelo qual o incidente processual não merece prosperar.
- 2. A Exceção de Suspeição não é sucedâneo de recurso, de maneira que, havendo mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, a arguição é manifestamente improcedente. Precedente do STJ: AgInt nos EDcl na EXSusp 163/DF.
- 3. Exceção de Suspeição rejeitada.

(ExSusp n° 0003498-10.201**7**.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.033-TPJUD, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.410 de 9.8.2019)

INQUERITO

ACÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA BASEADA NA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. RESPOSTA DO DENUNCIADO. INTEMPESTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO, AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO, MEDIDA DESNECESSÁRIA PARA A HIPÓTESE. ACUSAÇÃO REGULARMENTE FORMALIZADA.

- 1. Não deve ser recebida a resposta preliminar do indiciado, porquanto foi apresentada de forma extemporânea.
- 2. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.
- 3. A reprovabilidade dos delitos é inerente ao próprio tipo penal, não se justificando, por isso, o afastamento do indiciado do exercício do seu cargo público.
- 4. A denúncia preencheu os requisitos legais, sendo de rigor o seu recebimento.
- 5. Denúncia recebida.

(Inq n° 010022**7**-33.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.206-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

INQUÉRITO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO PECULATO-DESVIO, CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELA DEFESA. CRIMES CONTRA VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS REPASSADAS A MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM NA QUESTÃO DE ORDEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DEMAIS PEDIDOS NOS AUTOS.

- 1. Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão Federal. (Súmula n° 208/STJ).
- 2. Uma vez suscitada e acolhida a preliminar de incompetência reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, não cabe a esta Corte dirimir acerca de demais pedidos, inclusive quanto à cisão processual pretendida pelo Parquet.
- 3. Questão de ordem acolhida em parte para declarar a incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar o presente feito. Acolhida, ainda, questão de ordem na questão de ordem para declara prejudicada a análise dos demais pedidos formulados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial n. 0100608- **7**5.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 4 de setembro de 2019.

(Inq n° 0100608-**7**5.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.088-TPJUD julgado em 0.0.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. REQUISITOS. ART. 976, DO CPC/2015. DESCARACTERIZAÇÃO. **EFETIVA** REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO CONTROVÉRSIA SOBRE MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. Α AUSÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DE RECURSO. INCIDENTE INADMITIDO.

- 1. O incidente não apresenta natureza recursal, de modo que não deve ser utilizado como motivo para reforma de processo julgado, servindo como precedente vinculante para processos em curso e futuros
- 2. O Incidente de Resolução de Demandada Repetitiva IRDR exige como requisito a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso II, do CPC/2015), circunstância que refoge à espécie em exame. Decisão pela inadmissibilidade do Incidente. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
- 3. Incidente inadmitido.

(IRDR n° 0000032-42.2012.8.01.0014, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.034-TPJUD, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.410 de 9.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA E INOBSERVÂNCIA DOS MÉRITO DO WRIT. PRINCÍPIOS DA AMPLA **DEFESA** Ε CONTRADITÓRIO NO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO FISCAL QUE APUROU O DÉBITO DE ICMS DEVIDO PELA VÍCIOS DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE IMPETRANTE. NãO VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO.

- 1. O Mandado de Segurança tem como objetivo 'proteger direito líquido e certo', não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
- 2. O respectivo crédito tributário que deu origem à CDA objeto destes autos decorre de débitos de ICMS devidos pela Impetrante no exercício da sua atividade empresarial, situação sujeita aludido tributo ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento sem a intervenção do Fisco e, posteriormente, incumbe à Autoridade Administrativa proceder à conferência da exatidão do volume recolhido, homologando, expressa ou tacitamente, o procedimento adotado. Nessa ordem, a tese de decadência tributária não merece prosperar.
- 3. A incidência do ICMS se dá, em regra, por homologação, situação que enseja a aplicação das diretrizes do art. 150, §4° do CTN, cuja sistemática para contagem do prazo decadencial deve considerar as seguintes hipóteses: a) se o contribuinte não declarar e não pagar, aplicar-se-á a regra do art. 173 do CTN, tendo o Fisco o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); b) se o contribuinte declarar o que entende ser devido e pagar o respectivo valor, e, posteriormente, na ocasião do processo de apuração, o Fisco verificar que o valor que o contribuinte deveria ter declarado deveria ser um valor diferente daquele declarado, aplicar-se-á a regra disposta no art. 150 do CTN, que alude que o Fisco, tem (5) cinco anos para constituir a diferença não declarada e não paga contados da ocorrência do fato gerador eis que houve o princípio de pagamento.
- 4. In concreto, pelos elementos jungidos ao feito, a hipótese que se avista é de possível equívoco no lançamento do tributo (ICMS) pelo contribuinte, geradora da deflagração de procedimento administrativo fiscal, para apurar os débitos objeto da CDA ora contestada.
- 5. Ex vi do Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual em outubro de 2015, relativo ao ICMS-Substituição Tributária, observa-se recolhimento a menor no período de janeiro de 2011 a

dezembro de 2011. E, à luz das regras prescritas no art. 150, §4° do CTN (prazo de cinco anos – contados do primeiro dia do exercício seguinte – para o Fisco constituir o crédito tributário), teria o Ente Tributante até janeiro a dezembro de 2016 para homologar o lançamento e pagamento a menor realizado pelo contribuinte/Impetrante.

- 6. O fato de a Impetrante ter apresentado sua escrituração contábil em 19.05.2015, amoldar-se-ia ao gizado pelo art. 173 do CTN (caso não tenha ocorrido pagamento a menor fato a ser apurado pela via adequada). Nesta hipótese, o Fisco ainda possuiria 5(cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte, para constituir o crédito tributário não declarado e não pago, o que resultaria numa extensão de prazo até janeiro de 2016, cenário que, da mesma forma, permitiria a exigência do pagamento do seu crédito tributário.
- 7. No que alude a tese de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório no decorrer do processo administrativo fiscal, consubstanciada na 'ausência de intimação pessoal da Impetrante' da decisão proferida em Processo Administrativo Fiscal, depreendo também não comprovada a inobservância destas premissas, eis que a autoridade coatora trouxe aos autos elementos que demonstram o cumprimento das regras fixadas pelo Decreto Estadual n° 462/87 que estabelece que tais comunicações serão realizadas mediante publicação no órgão de Imprensa Oficial do Estado, ou, quando possível, pessoalmente ou através de seu representante legal.
- 8. Sabendo-se que o Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa proteger o direito liquido e certo do jurisdicionado, pelo cenário descortinado nestes autos, não vejo demonstrada ameaça ou violação a esse direito, a míngua de comprovação da decadência tributária do crédito objeto da CDA protestada.
- 9. Segurança denegada.

(MS n° 0100195-28.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.220-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE ADICIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS DOS VENCIMENTOS DE TÉCNICOS DE GESTÃO PÚBLICA OCUPANTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ACÚMULO DE VERBAS SOB O MESMO FUNDAMENTO. DUPLICIDADE DE REMUNERAÇÕES CARACTERIZADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A percepção do Adicional de Complementação de Horas por servidor efetivo ocupante de Função Comissionada caracteriza duplicidade de remuneração, já que ambas as verbas têm natureza jurídica de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

Verificado o acúmulo de verbas vedadas pela Constituição Federal, a Administração pública deve oportunizar aos Técnicos de Gestão Pública convocados para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais, a opção por aquela que lhes for mais vantajosa.

Mandado de Segurança concedido em parte.

(MS n° 1002354-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.019-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.395 de 18.**7**.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS.

A aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave, enseja o recebimento de proventos integrais assegurados pela Constituição Federal e pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre.

Reconhecida a situação excepcional do servidor, que constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, deve ser retificado o ato de aposentadoria para lhe conceder proventos integrais. Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1000219-4**7**.2019.8.01.0900, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.006-TPJUD, julgado em 26.6.2019, DJe n° 6.383 de 2.**7**.2019)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. LASERTERAPIA E APLICAÇÃO DE ANTI-ANGIOGÊNICOS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SUS. INCLUSÃO REALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. CLÍNICA PARTICULAR. OMISSÃO DO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA.

- 1. O direito à saúde vem expresso na Constituição Federal do Brasil de 1988 como um direito fundamental e social, sendo dever do Estado propiciar meios para que assegura-lo dentro e fora de sua circunscrição, uma vez que perpassa pelo fornecimento de medicamento, realização de consultas, exames até cirurgia de pequena, média, e alta complexidade.
- 2. Acerca do Tratamento Fora de Domicílio para realização de cirurgia de pequena, média e alta complexidade, as seguintes premissas: i) o Tratamento cirúrgico pode ser realizado no âmbito do Estado do Acre, ocasião em que a Fazenda Pública Estadual, através de sua Secretaria de Estado de Saúde, tem total controle acerca de agendamento do paciente para tratamento, bem como a providência em casos urgentes e que não possam demandar espera; ii) o Tratamento cirúrgico deve ser realizado fora do Estado do Acre (TFD), e a Fazenda Pública Estadual não possui gestão acerca dos protocolos clínicos, das demandas em hospitais públicos, o que demanda esforço para agendamento e inclusão do paciente não pelo Órgão Estadual interno (Secretaria de Estado de Saúde), mas a busca de unidades que possam receber o paciente para o tratamento. Neste caso, o papel do demandado é não se esquivar em receber a demanda e adotar os procedimentos junto aos órgãos competentes que possibilitarão o agendamento do paciente. Contudo, em sendo de alta complexidade, no âmbito do SUS, existe norma específica para o encaminhamento via TFD, regulamentado pela Portaria n. 2.309/2001 do Ministério da Saúde. Desta forma, foi implementada a Central Nacional de Regulamentação de Alta Complexidade (CNRAC), como forma de melhor viabilização e organização entre os pedidos interestaduais para atendimento de pacientes que necessitam de assistência hospitalar; e iii) Hospital particular (esgotamento das vias públicas), ou seja, em último caso, esgotada as vias públicas, é que o Estado deve proceder ao custeio em unidade hospitalar particular, levando-se em consideração o atendimento adequado e rápido, dada a situação clínica do paciente, o risco de vida na espera, e o lapso temporal não superior a um ano, importando, a partir daí em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.
- 3. In casu, inexiste omissão por parte da autoridade apontada como coatora, mormente quando a consulta do Impetrante ocorrera em 02.04.2019, e já houve inclusão para tratamento fora do domicílio em 09.04.19, tempo razoável de espera. O pleito acobertado pelo mandamental, para imediato custeio (via particular) do procedimento de laserterapia e aplicação de anti-angiongênicos não é cabível quando o paciente não enquadra nas hipóteses permissas.
- 4. Denegação da Segurança.

(MS n° 1001204-9**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.133-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.460 de 21.10.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DEMISSÃO. SANÇÃO APLICADA SEIS MESES APÓS O TÉRMINO DE CONTRATO PROVISÓRIO. INADEQUAÇÃO DO ATO PUNITIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO EFETIVO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal prevê que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- 2. Na espécie, o impetrante acumulou indevidamente dois cargos públicos vigia noturno (apoio administrativo) e assistente social , o cargo de assistente social era provisório e teve seu termo final no dia 30 de novembro de 2018. Contudo, o processo administrativo disciplinar somente foi concluído em 27 de fevereiro de 2019 (fls. 194/195) e o decreto de demissão foi expedido em 1° de abril de 2019 e publicado em 2 de abril de 2019 (fl. 197).

- 3. O ato administrativo impugnado não passa pelo teste da proporcionalidade. A demissão do servidor impetrante efetivada seis meses depois do término do prazo do contrato provisório não se mostrava adequada para a conformação da conduta do servidor ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República. No tocante a esse ponto, conforme o parecer do órgão Ministerial, houve perda superveniente do objeto do processo administrativo, em razão da extinção do vínculo provisório que o impetrante mantinha perante a Prefeitura de Cruzeiro do Sul em período anterior à conclusão do procedimento (fls. 260/264).
- (MS n° 1001156-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.234-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

4. Segurança concedida.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO – CFS PMAC 2019. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS BÁSICOS PREVISTOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.

- 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. Inteligência do art. 99, § 3°, do CPC/2015.
- 2. Desprovida de fundamento jurídico a pretensão formulada pelo Impetrante, porquanto não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos básicos exigidos na Portaria n. 004/DE/PMAC/2019, que trata do Edital do Processo Seletivo para inscrição no Curso de Formação de Sargento FS PMAC 2019.
- 3. Além dos laudos médicos carreados aos autos sugerirem o afastamento do Impetrante do policiamento ostensivo e lotação em atividade administrativa, este ainda é soldado PM, de modo a ser ilegal a sua matrícula em curso de formação de sargento PM, o qual é destinado somente aos cabos PM, tampouco o Impetrante se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 13, inciso I, alínea "c", da LCE n. 164/2006, haja vista que ingressou nas fileiras da PMAC somente em 12/12/2009. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade Impetrada, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo do Impetrante.
- 4. O Impetrante se limitou a exercitar o seu direito constitucional de ação, previsto no art. 5°, inciso XXXV, da CF, não logrando êxito na sua pretensão, o que, por si só, não configura litigância de má-fé, sob pena de se estar tolhendo o direito fundamental do acesso à justiça. 5. Segurança denegada.
- (MS n° 1000**7**62-50.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**3-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

DE MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO P**Ú**BLICO. CONVOCAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PREVISÃO NO EDITAL. MEIOS DE CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO CERTAME REGULARMENTE GARANTIDOS. DO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. DEVER DE DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1. O Edital é a lei do concurso público, devendo suas cláusulas serem observadas, estritamente, tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos, em razão do Princípio da Vinculação do Certame ao Instrumento Convocatório.
- 2. Havendo previsão expressa no edital estabelecendo que a publicação de todos os atos do concurso se daria por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Acre e no site da banca examinadora, mormente decorrido somente dois meses entre o resultado final do concurso e a

convocação da Impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo de convocação por meio notificação pessoal a ser amparado na ação mandamental. Precedentes STJ.

3. Mandado de Segurança denegado.

(MS n° 10012**7**6-84.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.162-TPJUD, julgado em 30.10.2019, DJe n° 6.468 de 1.11.2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACREPREVIDÊNCIA E ESTADO DO ACRE - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. ÔNUS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIDADE COM PODERES PARA LEVAR A EFEITO EVENTUAL ORDEM. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR n.º 330, de 06 DE MARÇO DE 2017. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. O Diretor Presidente do Instituto Previdenciário tem legitimidade passiva para figurar como autoridade coatora, pois a eventual concessão do writ alcançaria diretamente os proventos da inatividade, consequentemente ocasionaria ônus à Autarquia Previdenciária.
- 2. O Estado do Acre Secretário da Educação, tem legitimidade passiva, eis que praticará ou ordenará o ato de eventual reenquadramento funcional, bem como responderá pelas consequências administrativas advindas.
- 3. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.
- 4. Não há que falar em ausência de prova pré-constituída, pois os documentos liberados nos autos são suficientes e permitem a conclusão segura no que diz respeito ao direito perseguido.
- 5. É possível o reenquadramento funcional de servidores admitidos, sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com base no Princípio da Segurança Jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado. Ressalvado entendimento deste Relator.
- 6. Mandamus conhecido e concedido.

(MS n° 1000944-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.132-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.461 de 22.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES PARA CUMPRIR EVENTUAL CONDENAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. EFETUADO BLOQUEIO NO CADASTRO DE CREDORES DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1. In casu, o Impetrante impugna ato da Secretária de Fazenda do Estado do Acre que determinou o bloqueio da Impetrante no cadastro de credores, aduzindo que a determinação proferida pelo Juízo Trabalhista consistia tão somente no bloqueio de determinados valores, a fim de resguardar o pagamento de rescisão trabalhista objeto de ação judicial.
- 2. Entretanto, em análise pormenorizada nos autos, inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão contida na inicial, já que o órgão fazendário deu estrito cumprimento à determinação proferida pelo Juízo Trabalhista.
- 3. Segurança denegada.

(MS n° 1001114-89.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.129-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.455 de 14.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE EM CARGO PÚBLICO. ORDEM MANDAMENTAL. CUMPRIMENTO. VERBAS PRETÉRITAS. PERÍODO NÃO TRABALHADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS N.º 269 E N.º 271, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE.

- 1. Inadequado utilizar a via do cumprimento de sentença para execução de julgado silente quanto ao pedido que deu causa à execução, devendo a parte interpor embargos de declaração tempestivos para sanar possível omissão, ao invés de peticionar nos autos originários quanto a cumprimento de sentença de matéria sequer abordada no acórdão, consistindo em inadequação da via eleita e carência do interesse de agir da Exequente
- 1. In casu, o julgado concedeu a segurança unicamente para tornar efetiva a nomeação e posse da Exequente no cargo público, silenciando quanto à pretensão ao recebimento de verbas salariais não trabalhadas tanto no debate objeto do corpo do voto, quanto no dispositivo motivo porque inexiste ordem sem cumprimento, pretendendo a Exequente executar ordem diversa daquela concedida.
- 1. Ademais, indevida a cobrança pecuniária pela via mandamental, tampouco a produção de efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, situação passível de questionamento pela via administrativa ou judicial própria, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a teor dos enunciados n.º 269 e n.º 271.
- 1. Julgado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: "...A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inocorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.(...) (STJ, Primeira Turma, Resp 1238344/Mg, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)"
- 1. Cumprimento de Sentença improcedente.

(MS n° 1000950-32.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.0**7**5-TPJUD, julgado em 14.8.2019, DJe n° 6.418 de 21.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO EM VAGA DE AMPLA CONCORRÊNCIA NÃO CONVOCADO PARA A SEGUNDA FASE DO CERTAME. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E NEGROS, MEDIANTE OBTENÇÃO DA MÉDIA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO.

Havendo previsão editalícia sobre a reserva de percentual para candidatos classificados como portadores de deficiência e negros, não há que se falar em preterição na não convocação de candidato à vaga de ampla concorrência, que não preencheu os critérios para habilitação na primeira fase do Certame.

Mandado de Segurança denegado.

(MS n° 1000680-03.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.030-TPJUD, julgado em 31.**7**.2019, DJe n° 6.40**7** de 5.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRÉ-CONSTITUÍDA. CONHECIMENTO. PRETENSÃO NÃO DE AFASTAMENTO DE CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE BENS Ε VALORES. DES-CABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO WRIT.

- 1. Havendo recurso próprio a desafiar a decisão vergastada, resta incabível a impetração de mandado de segurança. Não conhecimento do writ. Inteligência da Súmula n. 26**7** do STF.
- 2. O mandado de segurança possui como condição extrínseca de admissibilidade a juntada pelo Impetrante de prova pré-constituída do direito alegado, o que, ausente, obsta o conhecimento do mandamus.

3. Constatando-se a existência de decisão fundamentada, a revelar a necessidade da constrição cautelar debatida nos autos, não há como se acolher o seu afastamento (MS n° 1000624-67.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.250-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

ADMINISTRATIVO. DIREITO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. DE PUBLICIDADE PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS PRESTADOS INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. VÍCIO INSANÁVEL NA FORMAÇÃO DA SUBCOMISSÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR E JULGAR AS PROPOSTAS TÉCNICAS. ANULAÇÃO DOS ATOS EIVADOS DE VÍCIO. PRESERVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS NA FASE INTERNA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DE PRAZO PARA REABERTURA TODAS AS EMPRESAS JÁ INSCRITAS REAPRESENTAREM NOVOS INVÓLUCROS CONTENDO SUAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPARCIALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO E DO INTERESSE PÚBLICO.

- 1. Preliminar de perda superveniente do objeto: O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes.
- 2. Mérito: O vício insanável verificado na composição da Subcomissão Técnica (art. 10 da Lei n. 12.232/2010), que é responsável pela análise e julgamento das propostas das licitantes e cujo sorteio fora realizado previamente à data de abertura da sessão pública do certame, viola os próprios princípios norteadores da licitação (isonomia, julgamento objetivo e transparência).
- 3. No caso, restou assentado que não foram verificadas irregularidades na abertura do processo de licitação. Diante desse contexto, a autoridade Impetrada, fulcrada no princípio da autotutela administrativa, decidiu anular tão somente os atos eivados de vício, de modo a preservar os dispêndios realizados nas fases iniciais, tais como: solicitações, autorizações, dotação orçamentária, cotação de preços, emissão de pareceres, etc. Apesar disso, determinou que apenas as empresas já classificadas no processo licitatório deveriam ser convocadas para apresentação de novos envelopes, contendo suas peças publicitárias, inclusive o invólucro de n.º 03, o qual acarretou a desclassificação da Impetrante.
- 4. Reconhecida a irregularidade na formação da Subcomissão Técnica e anulados a constituição e todos os atos por ela praticados, faz-se imperioso que todas as empresas participantes da primeira sessão pública da Concorrência por Melhor Técnica n.º 001/2019 sejam novamente convocadas para reapresentarem seus envelopes, em atenção aos princípios da isonomia, da imparcialidade do certame licitatório e do interesse público.
- 5. Segurança concedida.

(MS n° 1001191-98.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.248-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.501 de 19.12.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO QUANDO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO.

- 1. Inexiste ilegalidade na exclusão do candidato que omite informação na fase de investigação criminal e social prevista no Edital.
- 2. Mandamus conhecido e denegado.

(MS n° 1001554-85.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.241-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE

DIREITO À CONTRATAÇÃO. ALOCAÇÃO DE PROFESSORES PARA LECIONAR A DISCIPLINA. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE CONTRATAR. HIPÓTESES DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADAS.

- 1. O fato de, supostamente, existirem professores de outras áreas de formação lecionando a disciplina de Sociologia para a qual a Impetrante candidatou-se a figurar em cadastro de reserva ao participar do Processo Seletivo Simplificado, não motiva, por si só, sua contratação, limitando-se o direito da aspirante ao cargo em uma mera expectativa de nomeação.
- 2. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 1001489-90.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.240-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. ALOCAÇÃO DE PROFESSORES PARA LECIONAR A DISCIPLINA. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DEVER DE CONTRATAR. HIPÓTESES DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADAS.

- 1. O fato de, supostamente, existirem professores de outras áreas de formação lecionando a disciplina de Sociologia para a qual a Impetrante candidatou-se a figurar em cadastro de reserva ao participar do Processo Seletivo Simplificado, não motiva, por si só, sua contratação, limitando-se o direito da aspirante ao cargo em uma mera expectativa de nomeação.
- 2. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 1001489-90.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.240-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.494 de 10.12.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT. FORMAÇÃO DEFEITUOSA DO ACERVO DOCUMENTAL PELA FALTA DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. A ausência do edital de abertura do concurso público inviabiliza a análise dos argumentos debatidos no mandado de segurança, uma vez que os arts. 1° e 6°, ambos da Lei n. 12.016/2009, dispõem que o direito líquido e certo deve, necessariamente, estar fundamentado em prova préconstituída, sendo incompatível com o rito processual do mandamus a fase de dilação probatória. 2. Extinção do Mandado de Segurança, sem resolução de mérito.
- (MS n° 01005**7**0-63.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**2-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADAS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

- 1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120(cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
- 2. Suficientemente narrado a causa de pedir que ensejou a impetração do writ, bem como acostados aos autos que demonstram a aprovação da Impetrante no certame, não há que se falar em inépcia da inicial e ausência de prova pré-constituída, respectivamente, considerando que a suficiência de provas a demonstrar, ou não, o suposto direito líquido e certo da parte é matéria reservada exclusivamente ao mérito da causa.

- 3. Objetiva a Impetrante garantir seu suposto direito, dito líquido e certo, sob a fundamentação de inobservância da Administração Pública ao nomear candidatos que não cumpriam as exigências editalícias.
- 4. Nessa senda, tem-se que eventual direito do candidato aprovado fora do números de vagas é excepcionalíssimo, não bastando a simples notícia de preterição, como sói ocorreu, para daí obrigar a Administração Pública a nomear candidatos. Ademais, não há nos autos qualquer informação de que os candidatos aprovados e nomeados, que antecedem os Impetrantes na ordem de classificação, tenha sido exonerado, bem como provas das supostas nomeações irregulares a sustentar a tese ventilada.
- 5. Segurança denegada

(MS n° 1001193-68.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.223-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO P**Ú**BLICO. CARGO DE **DELEGADO** DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE NÃO DE ATRIBUÍDA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO FORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA NúMERO IMPOSSIBILIDADE. DO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

- 1. Demonstrado que a realização do ato apontado ilegal não compete à autoridade administrativa, a sua exclusão do polo passivo da demanda processual deve ser efetivada.
- 2. Inexiste direito líquido e certo de candidato, cuja classificação se incompatibiliza com o número de vagas dispostas no edital.
- 3. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 1000650-81.2019.8.01.0900, Rel. Des. Denise Bonfim, Acórdão n° 11.126-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA SERVIDOR PúBLICO. CONDUTA TIPIFICADA NAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRAZO DA LEI PENAL. DEFLAGRAÇÃO DO TERMO INICIAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR.

- 1. Sendo o Impetrante condenado por praticar crimes de natureza sexual contra menores (estupro presumido, atentado violento ao pudor e produção/ armazenamento/ divulgação de pornografia infantil [pedofilia]), as mesmas posturas podem ser enquadradas, na esfera administrativa, como infração disciplinar tipificada como incontinência pública e conduta escandalosa, prevista no art. 182, inciso V, da LCE n. 39/1993, motivo pelo qual a prescrição para a instauração do PAD e aplicação da punição disciplinar está regulada pelos prazos do Código Penal, conforme a regra prevista no art. 193, § 2°, da LCE n. 39/1993.
- 2. Nos termos do art. 193, §§ 1° e 3°, da LCE n. 39/1993, a contagem do prazo da prescrição tem início no dia em que a autoridade responsável tomar conhecimento da falta disciplinar, sendo interrompido pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, o legislador adotou a teoria da actio nata, ao estabelecer que o termo inicial da prescrição deve ser contabilizado a partir do instante em que nasce a pretensão estatal de aplicação da sanção disciplinar, surgindo a partir do momento que o Estado obteve efetiva ciência da condenação definitiva do servidor público na pena restritiva de liberdade.
- 3. Segurança denegada.

(MS n° 1002236-11.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**8-TPJUD, julgado em 14.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO A REGRA EDITALÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. EXCESSO DE

FORMALISMO E DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- 1. O processo licitatório é destinado "a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", logo, indiscutível que a sua vinculação ao instrumento editalício é condição sine qua non a lisura do procedimento e a preservação dos princípios que o norteiam, consoante arts. 3° e 41, caput, ambos da Lei n. 8.666/1993.
- 2. Nesta linha, não pode e nem deve a Administração Pública ser penalizada pela desídia ou falta de cautela de licitante que não se adequa a norma editalícia, principalmente quando o ponto em questão é destinado a garantia de tratamento igualitário entre os licitantes, garantindo-lhes o mesmo patamar na concorrência, ficando, assim, tanto a administração como os interessados no pleito licitatório vinculados às normas e condições instituídas por ocasião do Edital.
- 3. Segurança denegada.

(MS n° 1000950-2**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.1**7**4-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. IDOSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGENDAMENTO. DEVER DO ESTADO.

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, possibilitar a realização de tratamento fora do domicílio a paciente hipossuficiente, ante a indisponibilidade do serviço público local.

Havendo prescrição médica para a realização de procedimento cirúrgico imprescindível para a melhora da qualidade de vida do paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo a receber do Estado o tratamento postulado, independentemente de aspectos orçamentários, sob pena de violação ao direito à vida, indissociável do direito à saúde.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1001236-05.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.166-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE (AGEAC). INVESTIDURA A TERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE QUATRO ANOS DO MANDATO E SEM EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 322/2018. DIREITO LIQUIDO E CERTO À REMUNERAÇÃO DESTE CARGO. AUSENTE. RECONDUÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR IMPOSITIVA E COM SANÇÃO EM CASO DE RECALCITRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO IMPETRADO. NÃO RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

- 1. Tendo os dirigentes de agências reguladoras o direito ao exercício de mandato por período fixo, não podem ser removidos do cargo por mera discricionariedade do gestor, salvo se incorrerem nas hipóteses de perda do mandato.
- 2. As Agências reguladoras, como se enquadra a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre AGEAC (Lei Complementar nº 278/2014), são autarquias especiais introduzidas no direito brasileiro para fiscalizar e controlar a atuação de investidores privados que passaram a exercer as tarefas desempenhadas, antes da privatização, pelo próprio Estado, possuindo todas as características das autarquias comuns somadas a uma qualificada autonomia garantida pela presença de dirigentes com mandatos fixos e estabilidade no exercício das funções.
- 3. Dirigentes das agências reguladoras possuem investidura a termo, ou seja, são nomeados para exercer o mandato por tempo determinado em lei, gozando assim de certa estabilidade oriunda da

necessidade da sua prévia aprovação pela Assembleia Legislativa para só então ser possível sua nomeação pelo chefe do executivo.

- 3. É ilegal a exoneração discricionária de dirigente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre (AGEAC), investido no cargo por mandato fixo, ressalvado caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa, não verificados no caso em apreço.
- 4. Inexiste prova da liquidez e certeza do direito do Impetrante de fazer juz à remuneração do cargo de 'chefe de departamento', este criado pela Lei Complementar n. 322/2018, dada ausência de menção à AGEAC no art. 45 e seguintes da referida lei.
- 5. Informação da 'recondução' do Impetrante ao cargo público indicado nos autos, somente depois de judicializada a quaestio e, concedida a liminar em desfavor do ente público, não conduz a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 6. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1000610-02.2019.8.01.0900, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.151-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.460 de 21.10.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA E EFEITOS PECUNIÁRIOS. VERBAS RESCISÓRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS N.º 269 E 271 DO STF. APLICAÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS À DATA DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Inadequação da via eleita: o rito especial do mandado de segurança não comporta a cumulação de nenhuma espécie de pretensão indenizatória, haja vista que, nos termos do art. 5°, inciso LXIX, CF/1988, c/c o art. 1°, caput, da Lei n. 12.016/2009, essa ação constitucional serve exclusivamente para proteger direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abuso de poder, perpetrado por autoridade pública.
- 2. Procedimento especial e natureza mandamental da prestação.
- 3. Impossibilidade de execução de verbas anteriores à impetração: súmulas 269 e 2**7**1 do STF e § 4°, do art. 14 da Lei n° 12.016/09.

(MS n° 1000554-50.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.123-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.458 de 1**7**.10.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. ART. 18 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 258/2013. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO IRREGULAR. NÃO CADASTRADO NO MEC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

- 1. Inviável a concessão da Gratificação de Especialização, prevista no art. 18 da Lei Complementar 258/2013, vez que o impetrante não foi capaz de demonstrar com clareza a regularidade dos cursos de pós graduação oferecido pela Faculdade OPET.
- 2. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 100085**7**-80.2019.8.01.0900, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.128-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.455 de 14.10.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. OBSERVÂNCIA DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE ATUAL.

A norma que rege a promoção na Carreira dos Membros do Ministério Público do Estado do Acre, determina que na promoção pelo critério de antiguidade devem ser observadas as alterações no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo de inscrição. Importa, por conseguinte, ser afastado o pleito para que seja observado Quadro Geral de Antiguidade de exercício anterior. Mandado de Segurança denegado.

(MS n° 1000**7**4**7**-81.2019.8.01.0900, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.113-TPJUD, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.448 de 3.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. DIREITO AO PCCR DE CARGO DIVERSO DAQUELE AO QUAL ADMITIDO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- a) Iniciado o prazo para impetração da ordem após conhecimento do Impetrante quanto à recusa ao pleito de reenquadramento, ou seja, em 28.11.2018 (p. 16), o protocolo do mandamus em 31.01.2018 (p. 01, propriedades do documento), acarreta o afastamento da alegada hipótese de decadência.
- b) Preliminares de inadequação da via eleita e de falta de direito líquido e certo rejeitadas ante a juntada de diversos documentos pelo Impetrante dados funcionais, fichas financeiras e deliberação administrativa (ato coator).
- c) Embora lotado o Impetrante na Secretaria de Estado da Casa Civil, o desempenho de suas funções em local diverso daquele da admissão originária (Secretaria de Estado de Gestão Administrativa) não resulta em direito à progressão funcional no órgão para o qual sequer prestou concurso.
- d) Precedentes do órgão Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça: (i) "Não obstante o servidor público tenha sido redistribuído para outro órgão do mesmo poder, não há de se falar em direito adquirido ao regime do PCCR do órgão para o qual não prestou concurso. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 43, que assim determina: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Segurança denegada. (Mandado de Segurança n.º 1000100-86.2019.8.01.0900, Relator Des. Laudivon Nogueira)"; e (ii) "A lotação de servidor público consubstancia prerrogativa do Executivo consistente na mera distribuição do agente público, segundo a necessidade do serviço, que não autoriza a investidura do servidor. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Segurança denega. (Mandado de Segurança n.º 1000102-56.2019.8.01.0900, Relatora Desª. Regina Ferrari).

e) Ordem denegada.

(MS n° 1000101-**7**1.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.103-TPJUD, julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.44**7** de 2.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. CIRURGIA DE JATENE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. O direito social à saúde, positivado nos artigos 6° e 196 da Constituição da República, compõe o elenco dos direitos humanos, gozando de proteção internacional e estando incorporado ineliminavelmente na esfera de atuação do Estado em sentido lato sensu.
- 2. O dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (artigos 1°, inciso III, e 5°, caput, da CF/1988), da qual advém ontologicamente o direito subjetivo dos jurisdicionados à implementação das políticas públicas correspondentes.
- 3. Comprovado o diagnóstico de transposição das grandes artérias, bem como a urgente necessidade de realização de procedimento cirúrgico complexo (cirurgia de Jatene), resulta configurado o direito prima facie ao fornecimento estatal do tratamento pleiteado. Inexistência de alternativas mais eficazes e menos gravosas para o interesse público.
- 4. Segurança concedida.

(MS n° 1002051-36.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.11**7**-TPJUD, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.446 de 1.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA JUSTIÇA SUBSTITUTA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VITALICIEDADE. TESE FIRMADA PELO STF NO MS 27.958. GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TÉCNICA DE DISTINGUINSHING. PARTICULARIDADES DIFERENCIADORAS DO JULGADO PARADIGMA E O CASO **CURSO** DE FORMAÇÃO Ε CAPACITAÇÃO CONCRETO. DE **MEMBROS** CRITÉRIOS DE NA CARREIRA MINISTÉRIO P**Ú**BLICO. **INGRESSANTES** DO MOVIMENTAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 01/2018 E LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO P**ΰ**BLICO. (LCE N. 291/2014). POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA PROMOTORA SUBSTITUTA PARA ATUAR EM COMARCA DIVERSA DA PRIMEIRA OPÇÃO DE LOTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, DADA A NATUREZA DO CARGO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO NA CARREIRA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. DÍREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 27.958/DF, se distancia dos contornos fáticos do presente mandamus, cabendo a aplicação da técnica restritiva de distinguishing visando o adequado deslinde da controvérsia.
- 2. Promotora de Justiça Substituta, em estágio probatório e, por consequência, sem vitaliciedade, submetida a avaliações durante o curso de formação e capacitação dos membros ingressantes na carreira do Ministério Público, e que foi designada, por meio de portaria, para atuar em comarca distinta daquela para qual foi inicialmente designada quando da aprovação no respectivo concurso. Possibilidade de modificação das designações anteriores para unidades ministeriais diversas até o vitaliciamento e titularização, conforme disposições previstas na Recomendação CNMP n. 01/2018 e na Lei Orgânica do Ministério Público (LCE n. 291/2014).
- 3. A alternância dos Promotores de Justiça em estágio probatório nas comarcas de lotação mostra-se uma medida adequada para a avaliação do desempenho e da produtividade dos membros em diferentes áreas de atuação no âmbito da Instituição, aperfeiçoando os conhecimentos adquiridos e compreendendo outras vertentes da atuação ministerial, e tem como objetivo torná-lo um verdadeiro agente de transformação social preparado para responder as mais variadas demandas que aportam diariamente no Ministério Público.
- 4. Relativização da garantia de inamovibilidade, uma vez constatado o interesse público na designação da Promotora Substituta para atuar em unidade ministerial criminal do interior do Estado sob vacância e com demanda significativa. Tese delineada em voto-vista no caso paradigmático e sustentada pelo TJAC em procedimento de controle administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça.
- 5. Em que pese a sensibilidade aos argumentos externados pela Impetrante, tem-se que o fato de possuir família constituída na comarca da primeira opção de lotação, ali residindo com seu cônjuge e duas crianças de tenra idade, não caracteriza direito líquido e certo para sua permanência naquela localidade, haja vista que o princípio da proteção à unidade familiar não é um direito absoluto, sobretudo, tratando-se de Promotora de Justiça Substituta, em fase de estágio probatório, ou seja, não vitalícia, a qual deve se submeter à prerrogativa funcional do Ministério Público, isto é, às normas e metodologia adotadas para a avaliação e aperfeiçoamento dos membros ingressantes na carreira, visando sempre o atendimento do interesse público.
- 6. Ato administrativo impugnado que não é arbitrário e se reveste de absoluta legalidade, além de atender ao interesse público descrito em expediente da Corregedoria Geral do MPAC, impondo-se, por essas razões, a denegação da segurança e, consequentemente, a revogação da liminar concedida. 7. Segurança denegada.

(MS n° 1000536-45.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.098-TPJUD julgado em 12.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO P**ú**BLICO. CONVOCAÇÃO **POR** PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. MEIOS DE CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTODO REGULARMENTE ASSEGURADOS. CERTAME DEVER DE DILIGÊNCIA CANDIDATO. SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE.

- 1. O edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.
- 2. No caso, a Administração deu satisfatória publicidade aos seus atos, por isso que cabia ao candidato, nos termos do edital, por meio do Diário Oficial do Estado do Acre (DOEAC) e no site do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo IBADE o dever de acompanhar a evolução das etapas do certam, devendo, ainda, obter, junto ao site todas as informações que julgasse necessárias para assegurar sua tempestiva nomeação e posse. Cuidava-se, portanto, do dever de diligenciar em defesa de seus próprios interesses, do que descurou a impetrante.
- 3.Os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados. Nessa diapasão, creio que não seria razoável exigir de um candidato, uma vez aprovado em concurso público, que lesse o diário oficial diariamente, por mais de três anos, na expectativa de se deparar com sua convocação, o que não restou considerado o lapso temporal no presente caso.
- 4. Há entendimento pacífico do STJ no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 5. Pela não concessão da seguranca

(MS n° 1000522-61.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.0**7**9-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SIMPLIFICADO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL E PREMATURA DO CONTRATO. VAGA ASSEGURADA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO NO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME.

A rescisão unilateral e prematura de contrato temporário, motivada pela prescindibilidade de serviço de educação especial em determinada escola, mostra-se injustificada diante da possibilidade da Administração remanejar o servidor para outra unidade.

Durante a validade do Certame simplificado, a Administração pública deve assegurar a vaga de servidor que teve o contrato temporário rescindido prematuramente, com vistas a eventual contratação de profissional que desenvolve atividade com crescente demanda no sistema regular de ensino.

Mandado de Segurança concedido em parte.

(MS n° 10009**7**2-85.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.126-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.456 de 15.9.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. INVESTIDURA EM 1988. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 1983 E ANTERIOR A 1988. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS

ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- 1. É fato incontroverso que o reenquadramento da impetrante terá consequências diretas sobre os proventos da inatividade, pelo que o instituto de previdência será o responsável por suportar o ônus decorrente, razão pela qual, não há de se falar em ilegitimidade passiva do Diretor Presidente. Preliminar afastada.
- 2. Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitido a impetrante, permitia-se em hipóteses excepcionais a investidura em cargos públicos independentemente de prévia aprovação em concurso público.
- 3. O art. 19 do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos servidores admitidos sem concurso público. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.
- 4. Com o julgamento da ADI n.º 3.609, pela Suprema Corte, declarando a inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, a Procuradoria-Geral do Estado exarou parecer nos autos n.º 2015.006.000132-6, para aplicar o entendimento de perda de estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.
- 5. Ressalvado entendimento pessoal, em deferência ao posicionamento do Colegiado, dessumo não aplicável o aludido parecer à impetrante, a qual já estava enquadrada no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, a despeito do art. 282 da LC n.º 39/93.
- 6. Segurança concedida.

(MS n° 1000**7**8**7**-63.2019.8.01.0900, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.091-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. FORMA DE PROVIMENTO QUE NÃO ACARRETA EM DIREITO AO PCCR DE CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL O SERVIDOR PRESTOU CONCURSO. DENEGAÇÃO.

2. Não obstante o servidor público tenha sido redistribuído para outro órgão do mesmo poder, não há de se falar em direito adquirido ao regime do PCCR do órgão para o qual não prestou concurso. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 43, que assim determina: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

3. Segurança denegada.

(MS n° 1000100-86.2019.8.01.0900, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.090-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.433 de 12.9.2019)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO SISTEMA REMUNERATÓRIO PRÊMIO DE VALORIZAÇÃO - PVP.

- 1. O período da mensuração das metas a serem alcançadas polo PVP correspondem ao ano civil (Art. 6°, Decreto n.º n.º 5.9**7**0/2010).
- 2. O pagamento do Prêmio dependerá do alcance de metas globais definidas pela Comissão Estadual e será efetuado no segundo mês subsequente ao da apuração do resultado, mediante decreto expedido, após aprovação, pelo chefe do Poder Executivo, situação que não fora efetivada, nem ao menos decreto expedido.
- 3. Em 13/12/2.018, foi diligenciado através do presente mandamus, no entanto, bem além do prazo final regulamentado no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, de 120 (cento e vinte) dias para propositura do mandado de segurança;
- 4. Preliminar de decadência acolhida

(MS n° 1002603-98.2018.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, Acórdão n° 11.035-TPJUD, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.429 de 5.9.2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO DE PORTARIA. EFEITO CONCRETO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PRAZO DE IMPETRAÇÃO SUPEROU 120 DIAS. DENEGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1. Ocorre a decadência do direito quando a ciência do suposto ato coator ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias a contar da impetração do mandamus.
- 2. Preliminar acolhida, segurança denegada e processo extinto.

(MS n° 100082**7**-45.2019.8.01.0900, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.051-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.413 de 14.8.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PÚBLICO. CARGO DE PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE NÃO ATRIBUÍDA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

- 1. Demonstrado que a realização do ato apontado ilegal não compete à autoridade administrativa, a sua exclusão do polo passivo da demanda processual deve ser efetivada.
- 2. Inexiste direito líquido e certo de candidato, cuja classificação se incompatibiliza com o número de vagas dispostas no edital.
- 3. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 1000651-66.2019.8.01.0900, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.050-TPJUD, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.413 de 14.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Demonstrado que a impetração do Mandado de Segurança se efetivou após o prazo previsto na legislação, acolhe-se a prejudicial de decadência com a consequente denegação da Ordem. Mandado de Seguranca denegado.

(MS n° 1000**7**65-91.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.020-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.413 de 14.8.2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO. EJA. PROFESSOR ZONA RURAL. FORMAÇÃO. CURSO SUPERIOR. PEDAGOGIA OU NORMAL SUPERIOR. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO IMPETRANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANCA DENEGADA.

- 1. Contempla o edital n. 001 SGA/SEE, de 31 de dezembro de 2018, destinado à formação de cadastro de reserva para contratação temporária de professores, a necessidade de formação no Curso Superior de Pedagogia ou Normal Superior (item 3.1.1.1 Professor EJA I Rural) (p. 16).
- 2. O impetrante colacionou diploma de Bacharel e Licenciado em História (p. 12), título diverso daquele exigido pelo edital para o cargo no qual inscrito.
- 3. Consabido que o edital é considerado lei interna no procedimento administrativo, as exigências descritas no instrumento constituem discricionariedade administrativa, tornando indevida a ingerência do Judiciário.
- 4. Segurança denegada.

(MS n° 1000480-12.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.0**7**6-TPJUD, julgado em 14.8.2019, DJe n° 6.418 de 21.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. REENQUADRAMENTO.

- 1. Mandado de Segurança impetrado por servidora pública estadual (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), admitida em 13/05/1986, sem concurso público, cujo objeto é a alteração do seu reenquadramento funcional para Auxiliar Governamental II, Referência 8, nos termos do art. 30, da Lei Estadual n° 3.231/2017.PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.
- 2. O Mandado de Segurança foi protocolizado em 03/10/2018, dentro do prazo previsto no artigo artigo 23, da Lei n° 12.016/08. Rejeição da preliminar.
- 3. A Súmula 2**7**0 do STF trata de assunto específico, ou seja, a controvérsia no enquadramento de servidores federais nos cargos estabelecidos em lei, sendo imperativa a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.
- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. APROVAÇÃO DO NOVO PCCR DA CATEGORIA. RECUSA DE ENQUADRAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
- 4. Os cargos ocupados por servidores que ingressaram sem prévio concurso público antes da Constituição Federal se ressentem do atributo da efetividade, caso em que os ocupantes carecem de direito à movimentação na respectiva carreira.
- 5. Não obstante, se a servidora obtém ao longo de todo o período de atividade progressão e promoção no exercício do cargo, o ato da recusa quanto ao seu enquadramento em novo plano de cargos e remuneração é manifestamente ilegal, porquanto, enuncia manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica.
- 6. Segurança concedida.

(MS n° 10019**7**5-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.032-TPJUD, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.410 de 9.8.2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SEXTA PARTE. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUIÇÃO EM CONFORMIDADE COM Α FEDERAL. VEDAÇÃO DO EFEITO CASCATA. POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA DOS ADMINISTRATIVOS. **ATOS** NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** ADMINISTRATIVA. VENCIMENTOS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- 1. Pela interpretação literal do art. 36, § 4°, da Constituição Estadual, poder-se-ia dizer que a gratificação de sexta-parte tem incidência sobre os vencimentos do servidor, considerado o vencimento-base (remuneração atinente ao cargo) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Entretanto, a norma em questão deve estar alinhada aos ditames da Constituição Federal, cujo inciso XIV do art. 37 (com a redação incluída pela EC 19/98) dispõe que "os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores", ou seja, veda expressamente que uma gratificação incida sobre outra para compor os vencimentos finais do servidor. Assim, a interpretação sistemática remete à conclusão de que a gratificação de sexta-parte deve ser calculada de acordo com o vencimento base, visto que a Constituição Federal veda o chamado efeito cascata, por meio do qual uma gratificação entra na composição de outra.
- 2. A Administração Pública não está impedida de rever a base de cálculo em relação aos pagamentos feitos no presente, uma vez que, havendo vínculo entre a impetrante e o Estado do Acre decorrente do seu ingresso no serviço público, existe indubitável relação jurídica de natureza continuada, renovandose a cada período laborado. Infere-se, então, que, pela renovação contínua do liame jurídico, o Impetrante não detém direito adquirido a regime jurídico, estando a Administração Pública autorizada a modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer tempo ainda mais se essa modificação tiver por escopo a adequação da sua composição às regras insculpidas na Constituição Federal.

- 3. Entretanto, foi verificada, no caso concreto, a existência de ato legislativo estadual, ou seja a Emenda Constitucional Estadual n.º 36/2004, superveniente à EC 19/98, a qual importou reafirmação, pelo Estado do Acre, da possibilidade de incidência da gratificação de sexta parte sobre totalidade da remuneração da impetrante.
- 4. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da legítima confiança, a conferir à parte impetrante direito de manutenção do patamar remuneratório nominal que possuía antes da mudança da interpretação administrativa a respeito da incidência da nova redação do inciso XIV do art. 37 da Constituição.
- 5. Segurança parcialmente concedida para, a despeito de não impor às autoridades impetradas que alterem a base de cálculo da Gratificação da Sexta Parte, determinar-lhes que instituam Vantagem Pessoal Nominal (VPNI), em valor fixo, atualizável pela revisão anual e absorvível por aumentos e movimentações na carreira, relativamente à diferença oriunda pela execução do ato coator. Efeitos financeiros, a partir da impetração deste writ.

(MS n° 1000**7**39-0**7**.2019.8.01.0900, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.031-TPJUD, julgado em 31.**7**.2019, DJe n° 6.40**7** de 5.8.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE (AGEAC). INVESTIDURA A TERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE QUATRO ANOS DO MANDATO E SEM EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DEPARTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 322/2018. DIREITO LIQUIDO E CERTO À REMUNERAÇÃO DESTE CARGO. AUSENTE. RECONDUÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR IMPOSITIVA E COM SANÇÃO EM CASO DE RECALCITRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO IMPETRADO. NÃO RE-CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

- 1. As Agências reguladoras, como se enquadra a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre AGEAC (Lei Complementar nº 278/2014), são autarquias especiais introduzidas no direito brasileiro para fiscalizar e controlar a atuação de investidores privados que passaram a exercer as tarefas desempenhadas, antes da privatização, pelo próprio Estado, possuindo todas as características das autarquias comuns somadas a uma qualificada autonomia garantida pela presença de dirigentes com mandatos fixos e estabilidade no exercício das funções.
- 2. Dirigentes das agências reguladoras possuem investidura a termo, ou seja, são nomeados para exercer o mandato por tempo determinado em lei, gozando assim de certa estabilidade oriunda da necessidade da sua prévia aprovação pela Assembleia Legislativa para só então ser possível sua nomeação pelo chefe do executivo.
- 3. É ilegal a exoneração discricionária de dirigente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre (AGEAC), investido no cargo por mandato fixo, ressalvado caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa, não verificados no caso em apreço.
- 4. Inexiste prova da liquidez e certeza do direito do Impetrante de fazer juz à remuneração do cargo de 'chefe de departamento', este criado pela Lei Complementar n. 322, de 28 de dezembro de 2018, dada ausência de menção à AGEAC no art. 45 e seguintes da referida lei.
- 5. Informação da 'recondução' do Impetrante ao cargo público indicado nos autos, somente depois de judicializada a quaestio e, concedida a liminar em desfavor do ente público, não conduz a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 6. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1000614-39.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.028-TPJUD, julgado em 31.**7**.2019, DJe n° 6.40**7** de 5.8.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MOTORISTA. REENQUADRAMENTO.

- 1. Mandado de segurança impetrado por servidor público estadual (Motorista), admitido em 02/01/19**7**4, sem concurso público, cujo objeto é a alteração do seu reenquadramento funcional para Auxiliar Governamental I, referência 8, nos termos do art. 30, da Lei Estadual n° 3.231/201**7**. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.
- 2. O Mandado de Segurança foi protocolizado em 28/09/2018, dentro do prazo previsto no artigo artigo 23, da Lei n° 12.016/08. Rejeição.
- 3. A Súmula 2**7**0 do STF trata de assunto específico, ou seja, a controvérsia no enquadramento de servidores federais nos cargos estabelecidos em lei, sendo imperativa a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.
- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. APROVAÇÃO DO NOVO PCCR DA CATEGORIA. RECUSA DE ENQUADRAMENTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
- 4. Os cargos ocupados por servidores que ingressaram sem prévio concurso público antes da Constituição Federal se ressentem do atributo da efetividade, caso em que os ocupantes carecem de direito à movimentação na respectiva carreira.
- 5. Não obstante, se o servidor obtém ao longo de todo o período de atividade progressão e promoção no exercício do cargo, o ato da recusa quanto ao seu enquadramento em novo plano de cargos e remuneração é manifestamente ilegal, porquanto, enuncia manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica.
- 6. Segurança concedida.

(MS n° 1001936-15.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.023-TPJUD, julgado em 16.**7**.2019, DJe n° 6.394 de 1**7.7**.2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. O tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.254.456/PE), quando ficou pacificada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, relativa à concessão em pecúnia de licença-prêmio não gozado e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Não havendo diferenciação do caso em análise com o precedente supracitado, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, a observância da tese firmada no julgado paradigmático é obrigatória, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015 (equivalente ao art. 543-C, § 7°, incisos I e II, do CPC/1973), ou seja, há eficácia vinculante do julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Recurso Especial afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual este Tribunal de Justiça não pode se desvencilhar, salvo em hipótese de distinção (distinguishing) entre o julgado padrão e o caso concreto, o que não se observa na espécie.
- 2. Descabida a alegação de imprescritibilidade do direito de conversão em pecúnia das licenças-prêmios não usufruídas pelo servidor público, porque a LCE n. 39/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre) foi aprovado no dia 29/12/1993, ou seja, quase 07 (sete) anos depois da aposentadoria do Impetrante, de maneira que, pelo princípio da segurança jurídica, estampado no art. 5°, inciso XXXVI, da CF/1988, c/c o art. 6°, caput, da LINDB (Decreto-lei n. 4.567/1942), a lei não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, tendo efeitos imediatos para regular o presente e o futuro.
- 3. Segurança denegada.

(MS n° 1002389-10.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.024-TPJUD, julgado em 16.**7**.2019, DJe n° 6.394 de 1**7.7**.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. LICENÇA MANDATO CLASSISTA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INSUBSITÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE INVIABILIZADORA PRETENSÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não subsiste a alegação de ausência de ato coator quando a documentação apresentada pelo impetrante comprova que foi indeferido pelas autoridades coatoras o seu pleito, com o consequente arquivamento do processo administrativo.
- 2. Para que haja a perfeita constituição da entidade sindical é necessário o registro do sindicato junto ao órgão competente, com o objetivo de que o Princípio da Unidade Sindical seja respeitado (art. 8, inciso I, da CF e Súm. 677 do STF).
- 3. Ausente a comprovação de que a entidade sindical SINTEGESP encontra-se registrada junto ao Ministério do Trabalho, ou seja, de que goza de plena regularidade para a representação do interesses de seus filiados, não há liquidez e certeza do direito vindicado. Jurisprudência consolidada do STI
- 4. Mandado de segurança denegado.

(MS n° 1000484-49.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.022-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.392 de 15.**7**.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DA DATA PARA POSSE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/93. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO.

- 1. Comprovada aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e preenchidos os requisitos exigidos na Constituição Federal, o agente faz jus à nomeação e posse para o cargo que restou aprovado.
- 2. Mandamus conhecido e segurança concedida.

(MS n° 1000412-62.2019.8.01.0900, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.016-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.392 de 15.**7**.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAťDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6° e 196, CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FRATURA DE COLO DE FÊMUR. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DO ESTADO. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE POSSIBILIDADE. QUANTUM. F RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de procedimento cirúrgico, às suas expensas, para tratamento de saúde.
- 2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar

ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

- 3. Havendo prescrição médica para a realização de cirurgia essencial ao tratamento do paciente, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à vida indissociável do direito à saúde.
- 4. Cabível cominação de multa diária astreintes contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, tendo o quantum arbitrado observado os desígnios da demanda e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 5. Quanto ao pedido de dilação de prazo em mais 30 dias para tramitação do processo de agendamento de cirurgia, não merece acolhida, conquanto razoável o lapso temporal anteriormente concedido.
- 6. Concessão da Segurança.

(MS n° 1000474-86.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.012-TPJUD, julgado em 3.**7**.2019, DJe n° 6.388 de 9.**7**.2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA. DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMISSÃO EM 01.02.1972 SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A CF/88. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS CONFERIDAS AO SUCESSIVAS SERVIDOR. TRATAMENTO ANÁLOGO AOS **SERVIDORES EFETIVOS** OUE ΕM ACESSARAM PúBLICOS MEDIANTE PARTICIPAÇÃO CARGOS CONCURSO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI ESTADUAL 3.231/2017 - SECC. RESPEITO AOS PRINCIPÍOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- 1. O writ é impetrado por servidor público estadual (cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos), admitido em 01/02/19**7**2, sem concurso público, visando seu reenquadramento de acordo com as disposições do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil SECC, Lei Estadual n° 3.231, de 15 de março de 201**7**.
- 2. Tempestivo o mandado de segurança, uma vez que o termo a quo não é contado da publicação da lei, mas da data do conhecimento do Impetrante quanto ao ato impugnado, no caso concreto, a recusa ao reequadramento, em 10.8.2018 (certidão de ciência da decisão, fl. 35). Preliminar afastada.
- 3. Não merece acolhimento a alegação de ausência de prova pré-constituída, eis que os documentos colacionados aos autos pelo Impetrante são suficientes e permitem a conclusão segura sobre o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido. Preliminar afastada.
- 4. A tese de inadequação da via eleita com base na Súmula n.º 270 não prospera, porquanto reservada a hipótese que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa, não verificadas na espécie, sobretudo em vista de julgamentos recorrentes deste Tribunal de Justiça. Preliminar afastada.
- 5. Reconhecimento do direito do Impetrante ao reenquadramento funcional, eis que ao longo de sua carreira pública foi beneficiado com diversas movimentações horizontais e verticais que, por sua vez, são reservadas aos servidores efetivos, ou seja, àqueles que acessaram os cargos públicos por força de concurso público.
- 6. A conduta estatal sustentada no argumento de que o Impetrante não faz jus ao reenquadramento em face da declaração de inconstitucionalidade da Emenda n° 38/2005 à Constituição do Estado do Acre não se apresenta compatível com o princípio da segurança jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado
- 7. A despeito do Ente Estatal entender ser irregular o reenquadramento funcional sem prévia aprovação em concurso público, compreendo que a fluência de longo lapso temporal na relação entre o Impetrante e o Estado do Acre tem o condão de consolidar justas as expectativas do servidor público quanto à ascensão funcional, mormente porque a Administração Pública, ao longo dos anos, conferiu-lhe o reenquadramento tal e qual deferiu para os demais servidores públicos

concursados, inexistindo razão e fundamentos que justifiquem a ruptura abrupta da situação já consolidada temporalmente entre o agente estatal e o Poder Público.

- 8. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança dos atos administrativos.
- 9. Concessão da segurança.

(MS n° 1002027-08.2018.8.01.0000, Rel. Des. Denise Bonfim, Acórdão n° 11.007-TPJUD, julgado em 3.7.2019, DJe n° 6.387 de 8.7.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGOS PÚBLICOS. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 43/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

- 3. A lotação de servidor público consubstancia prerrogativa do Executivo consistente na mera distribuição do agente público, segundo a necessidade do serviço, que não autoriza a investidura do servidor.
- 4. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Inteligência da Súmula 43/STF.
- 5. Segurança denegada.

(MS n° 1001335-**7**2.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.254-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

INCOMPETÊNCIA, VIA **PRELIMINARES** DE INADEQUAÇÃO DA **ELEITA** (IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA E DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA), ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

- 1. Construída em premissas fáticas e jurídicas distintas das circunstâncias trazidas ao caso, o precedente vinculante firmado no RE 595.332/PR não se aplicada ao presente Mandado de Segurança, no qual a OAB/AC objetiva a proteção do pretenso direito líquido e certo dos advogados dativos receberem o pagamento de honorários, de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei Estadual n. 3.165/2016. A competência para o processamento do mandado de segurança é identificada, em regra, perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Enfim, se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário Estadual como aconteceu nesta demanda, pois a impetração foi direcionada contra dito ato omissivo promovido por autoridades com prerrogativa de função neste Tribunal de Justiça.
- 2. A entidade Impetrante não almeja a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que tão-somente postulou a concessão da segurança para garantir a observância do procedimento de pagamento, pela esfera administrativa, prevista na Lei Estadual n. 3.165/2016, sendo descabida a argumentação de que o presente mandamus se confunde com ação de cobrança, afastando-se, por isso, a aplicação das Súmulas 269 e 2**7**1 do STF.
- 3. Os autos foram instruídos com a prova documental essencial à plena compreensão da causa, pois a Impetrante exibiu os atos administrativos praticados pela SEFAZ, os quais, como alegado na peça inicial, manifestam a inobservância do procedimento definido pela Lei Estadual n. 3.165/2016. Por outro lado, o Governador do Estado do Acre, apresentou farta prova documental para demonstrar que, no exercício de 2017, a Administração Pública efetuou o pagamento de R\$ 5.623.820,42 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), em requisições de pequeno valor referentes aos honorários devidos aos advogados dativos.
- 4. Se o Secretário Estadual da Fazenda é a autoridade responsável pelos pagamentos, ao Chefe do Poder Executivo compete apresentar ao Poder Legislativo a proposta da lei orçamentária anual (LOA), contemplando recursos financeiros suficientes para atender às despesas decorrentes da aplicação da Lei Estadual n. 3.165/2016. Como a iniciativa da proposta orçamentária cabe ao Poder Executivo (art. 150, incisos I a III, da Constituição Estadual), o Governador do Estado do Acre também deve figurar na demanda, haja vista que o art. 11, da Lei Estadual n. 3.165/2016, o compele a reservar dotação orçamentária para o custeio de despesa pública, de natureza obrigatória.

- 5. Rejeita-se a questão preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque o Governador do Estado do Acre não teve dificuldades em compreender o que está sendo postulado pela Impetrante, nem os fatos que lhe foram atribuídos, de modo que, em defesa técnica bem estruturada, foi capaz de se manifestar com desenvoltura sobre todos os pontos ventilados na inicial.
- 6. Não houve subversão do devido processo legal, porque o órgão Colegiado apenas suspendeu a tramitação processual a fim de que a Impetrante tivesse a oportunidade de retificar a petição inicial, incluindo no polo passivo o Governador do Estado do Acre, autoridade pública responsável pela iniciativa da lei orçamentária anual. Assim, a Impetrante pediu a emenda da inicial, no que foi atendida, concluindo-se, por esse motivo, que a alteração do polo passivo não aconteceu de ofício, mas por iniciativa da própria parte ativa.
- **7**. Não ocorre ausência de interesse de agir, uma vez que, da narrativa feita na inicial, o Estado do Acre está descumprindo a legislação que disciplina a forma de pagamento dos honorários devidos aos advogados dativos, o que, na perspectiva da parte ativa desta relação jurídica-processual, justifica plenamente a impetração do MS em busca da correspondente tutela jurisdicional.
- V V. Constitucional. Mandado de Segurança. Pagamento de honorários de advogado dativo. Descumprimento de procedimento administrativo. Omissão legislativa. Ausência de previsão orçamentária. Determinação para inclusão de recursos financeiros na lei orçamentária anual do exercício seguinte. Impossibilidade.
- O pedido que consta na petição inicial é para que seja determinado o pagamento de honorários de advogado dativo. A determinação para inclusão de verba na lei orçamentária do exercício seguinte, não foi postulada pela impetrante e o seu comando caracteriza julgamento além do pedido. Mandado de Segurança denegado.
- V V CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DATIVOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DEFINIDO EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE RÚBRICA ESPECÍFICA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DESPESA PÚBLICA OBRIGATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
- 8. Anualmente, o Estado elabora e aprova a proposta orçamentária para vigorar no exercício financeiro subsequente, nela contemplando o orçamento fiscal com a discriminação de receitas e despesas dos 03 (três) Poderes, consoante a inteligência do art. 165, inciso III, § 5°, inciso I, da CF/1988, c/c o art. 153, inciso I, da Constituição Estadual. Logo, conforme o mandamento constitucional, na consecução das atividades estatais vigora o princípio da legalidade, pois a Administração Pública não pode realizar gastos sem que haja expressa previsão legal, cujo detalhamento deve constar no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.
- 9. Foi editada a Lei Estadual n. 3.165/2016 para regulamentar o pagamento dos advogados dativos, atuantes nas Comarcas não assistidas pela Defensoria Pública. Pelo procedimento definido na lei, a análise do mérito administrativo, relativo ao pagamento dos honorários do advogado dativo, é competência exclusiva da PGE, de tal maneira que a sua manifestação é vinculante (art. 8°, § 3°, da Lei Estadual n. 3.165/2016), não podendo a SEFAZ reexaminar o preenchimento dos requisitos do pagamento.
- 10. Em que pese a SEFAZ estar impedida de fazer incursão no mérito administrativo, isso não significa que está proibida de verificar a disponibilidade orçamentária. Por isso, antes de fazer o empenho dos honorários devidos ao advogado dativo, está obrigada a verificar a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira, consoante a interpretação sistemática do art. 58, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c o art. 11, da Lei Estadual n. 3.165/2016.
- 11. Dispõe o art. 11, da Lei Estadual n. 3.165/2016, que "a lei orçamentária anual, por meio de atividade específica e sob rubrica própria, proverá recursos financeiros suficientes para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei". Pela clareza da sua redação, existe um comando de que, doravante, a Lei Orçamentária Anual faça a dotação dos recursos financeiros necessários aos pagamentos dos advogados dativos.

- 12. A legislação dos honorários dativos foi aprovada em 02/09/2016, entrando em vigor no dia da sua publicação, vale dizer, na mesma época da conclusão da tramitação legislativa da proposta orçamentária de 2017. Dessa maneira, houve omissão legislativa na edição da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, o que resultou no descumprimento do art. 11, da Lei Estadual n. 3.165/2016.
- 13. Uma vez reconhecido o fato de que o Poder Executivo não adequou a sua proposta orçamentária aos ditames da nova legislação, ficou evidenciado um sério obstáculo ao processamento dos pedidos administrativos, circunstância esta que deve ser tutelada pela via do mandado de segurança, restaurando-se o direito material da tramitação administrativa do pagamento de acordo com o procedimento estabelecido na legislação. Inexiste, assim, margem de discricionariedade, porquanto o presente mandamus versa sobre despesa pública obrigatória, prevista em lei, de forma que a Administração Pública necessariamente deve fazê-la constar na sua proposta orçamentária anual.
- 14. Segurança parcialmente concedida.

(MS n° 1001384-84.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.121-TPJUD, julgado em 11.9.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

V.v. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA REMUNERADA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. Sendo a liberação de servidor público para exercício de mandato classista decorrência lógica do direito à livre associação sindical (artigos 8° e 37, inciso VI, ambos da Constituição Federal/1988), é de se assegurar ao servidor o afastamento respectivo sem prejuízo da remuneração. Dicção expressa do artigo 139, da Lei Complementar Estadual n. 39/1993, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
- 2. Concessão da segurança.
- V.V. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÕES NÃO DEVIDAS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SEGURANÇA DENEGADA.
- 1. O servidor no exercício do mandato classista tem direito à integralidade de sua remuneração, desde que excluídas as gratificações não coadunáveis com o exercício efetivo das suas funções, verbas estas intituladas pro labore faciendo.
- 2. Segurança denegada.

(MS n° 10020**7**3-31.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Desig Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.243-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

V.v. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA REMUNERADA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

- 1. Sendo a liberação de servidor público para exercício de mandato classista decorrência lógica do direito à livre associação sindical (artigos 8° e 3**7**, inciso VI, ambos da Constituição Federal/1988), é de se assegurar ao servidor o afastamento respectivo sem prejuízo da remuneração. Dicção expressa do artigo 139, da Lei Complementar Estadual n. 39/1993, Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.
- 2. Concessão da segurança.
- V.V. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÕES NÃO DEVIDAS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SEGURANÇA DENEGADA.
- 1. O servidor no exercício do mandato classista tem direito à integralidade de sua remuneração, desde que excluídas as gratificações não coadunáveis com o exercício efetivo das suas funções, verbas estas intituladas pro labore faciendo.

2. Segurança denegada.

(MS n° 10020**7**3-31.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Desig Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.243-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO** ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PARA **EXTINGUIR** EXECUÇÃO DE AÇÕES MANDAMENTAIS. RESSARCIMENTO DE HIERÁRQUICA VIOLAÇÃO DA ANTIGUIDADE PRETERIÇÃO. MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ATO VINCULADO E NÃO ESPONTÂNEO DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2006 - ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DO ACRE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
- 2. A ação mandamental foi ajuizada sob o fundamento de iminente violação ao direito do impetrante no que diz respeito a eventual preterição com a realização de transação em outras ações mandamentais, que o impetrante não veio a integrar, significando dizer que o ato atacado é acordo extrajudicial do qual o impetrante não participou e que foi celebrado para extinguir as execuções de outros mandados de segurança.
- 3. Se o impetrante pretende é não ser preterido na antiguidade quando do cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre o Estado do Acre e Militares acordantes, não se pode falar que o ato atacado é a decisão transitada em julgado, mas o cumprimento do acordo.
- 4. A promoção de militar estadual feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida (art. 60 e 61 §§ 1° e 2° da LCE 164/2006).
- 5. Inocorre a preterição sustentada nesta ação mandamental porque a preterição pressupõe ato espontâneo do Administrador, contrário às normas em vigor, e não um agir amparado em Lei Estadual que estabelece as formas de promoção dos Policiais Militares do Estado em ressarcimento de preterição.
- 6. Inexistência de ilegalidade a ser reparada pela via mandamental. Segurança denegada. (MS n° 1000511-55.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.211-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.479 de 19.11.2019)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PÚBLICA. DIREITO SAÚDE DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6° e 196, AMBOS DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FRATURA DE COLO DE FÊMUR. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DO ESTADO. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE Ε RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA APOS CONCESSÃO DA LIMINAR IMPOSITIVA E COM SANÇÃO EM CASO DE RECALCITRÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de procedimento cirúrgico, às suas expensas, para tratamento de saúde.
- 2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar

ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial

- e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.
- 3. Havendo prescrição médica para a realização de cirurgia essencial ao tratamento do paciente, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política estatal para o setor, sob pena de restar sonegado, em sua essência, o direito à vida indissociável do direito à saúde.
- 4. Cabível cominação de multa diária astreintes contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, tendo o quantum arbitrado observado os desígnios da demanda e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 5. Informação acerca da realização da cirurgia da Impetrante, somente depois de judicializada a quaestio e, concedida a liminar em desfavor do ente público, não conduz a pretendida extinção do feito, sem julgamento do mérito.
- 5. Concessão da Segurança.

(MS n° 10004**7**5-**7**1.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.013-TPJUD, julgado em 3.**7**.2019, DJe n° 6.388 de 9.**7**.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. SERVIDOR EXONERADO DE CARGO ΕM COMISSÃO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA **ENTRE** VENCIMENTOS. PRINCÍPIOS DA **ESTABILIDADE** FINANCEIRA DA **DIGNIDADE** PESSOA HUMANA. Ε DA INSUBSISTÊNCIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. O princípio da legalidade veda a Administração Pública conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos sem supedâneo em norma editada pelo Poder Legislativo;
- 2. Ausência de previsão legal ou normativa para o direito pretendido;
- 3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos está condicionado ao princípio da legalidade;
- 4. Alteração de regime jurídico não enseja caracterização de direito adquirido;
- 5. Segurança denegada.

(MS n° 1000**7**5**7**-12.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.122-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.458 de 1**7**.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STF.

- 1. Nos termos da Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Logo, a ciência do ato impugnado é o marco temporal para o início da contagem do prazo decadencial, de modo que a formulação de novo requerimento administrativo, ou de pedido de reconsideração, não tem o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo, sob pena de burla da regra insculpida no art. 23, da Lei n. 12.016/2009.
- 2. Considerando o dia 17/08/2017 como data da ciência inequívoca do ato administrativo impugnado, e salientando a impossibilidade de interrupção ou suspensão do prazo de impetração da ação mandamental, infere-se que este mandado de segurança foi ajuizado após a consumação do dia fatal (17/12/2017), motivo pelo a declaração da decadência é medida que se impõe ao caso.
- 3. Declarada a decadência do direito de impetração do writ.

(MS n° 1000**7**14-12.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.099-TPJUD, julgado em 12.9.2019, DJe n° 6.454 de 11.10.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. IDOSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGENDAMENTO. DEVER DO ESTADO.

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, possibilitar a realização de tratamento fora do domicílio a paciente idosa e hipossuficiente, ante a indisponibilidade do serviço público neste Estado.

Havendo prescrição médica para a realização de procedimento cirúrgico imprescindível para a melhora da qualidade de vida da paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo a receber do Estado o tratamento postulado, independentemente de aspectos orçamentários, sob pena de violação ao direito à vida indissociável do direito à saúde.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1001436-12.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.231-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. IDOSA. CÂMARA HIPERBÁRICA. NECESSIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGENDAMENTO. DEVER DO ESTADO.

É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde dos indivíduos, possibilitar a realização de tratamento fora do domicílio a paciente hipossuficiente, ante a indisponibilidade do serviço público local.

Havendo prescrição médica para a realização de tratamento imprescindível para a melhora da qualidade de vida da paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo a receber do Estado o tratamento postulado, independentemente de aspectos orçamentários, sob pena de violação ao direito à vida, indissociável do direito à saúde.

Mandado de Segurança concedido

(MS n° 100099**7**-98.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.230-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE POLÍCIA TEORIA CIVIL. REMOÇÃO EX-OFFÍCIO. ATO MOTIVADO. DOS **MOTIVOS** DETERMINANTES. DEVER DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRAPOSICÃO. PODER HIERÁRQUICO. RESTRICÕES Α DIREITOS. DO POSSIBILIDADE. **PROBLEMAS** DE SAÚDE. ATRIBUIÇÕES CARGO. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONSTATADA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADOS. FREQUÊNCIA A CURSO SUPERIOR. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

- 1. A impetrante, Agente de Polícia Civil, insurge-se em face da Portaria n. 28**7**, de 01 de abril de 2019, de autoria do Secretário de Estado de Polícia Civil, que a removeu ex-officio para o Município de Porto **W**alter.
- 2. A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde com o mérito e como tal deverá ser apreciada.
- 3. A remoção ex-officio subordina-se ao interesse da Administração Pública, ainda que não possa ser exercido de modo absoluto. Sua justificativa repousa no Poder Hierárquico que norteia a relação existente entre a Administração Pública e o agente público.
- 4. A Portaria n. 28**7**, de 01 de abril de 2019, possui oito "considerandas", o que infirma a alegação de ausência de motivação e afasta contrariedade ao artigo 50, inciso I e II da Lei n. 9.**7**84/99.
- 5. Por meio da teoria dos motivos determinantes, uma vez constatada a inexistência ou inveracidade dos motivos, a consequência é a invalidade do ato administrativo, contudo, em prestígio à presunção de veracidade dos atos administrativo, é impositivo que a impetrante lhos impugnasse, o que não ocorreu.

- 6. Os atos consumados não podem ser revogados por motivo de conveniência e oportunidade, contudo não se veda à Administração Pública que os extinga por contraposição, razão pela qual a remoção por permuta não se afigura como óbice à posterior remoção de ofício, no interesse da Administração Pública.
- 7. Porque prevalecente o interesse público, dos quais se destacam os poderes disciplinar e hierárquico, não pode pretender o servidor público que o vínculo celetista ou estatutário mantido com a Administração Pública não implique em determinadas restrições a certos direitos seus, mormente quando inserido na área de segurança pública, de modo que não há que falar em ofensa à dignidade da pessoa humana (art. 1°. III, CF/88).
- 8. Não restou evidenciada incompatibilidade entre o estado de saúde da impetrante e o exercício das atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil, como evidenciado pela declaração de página 28. Ademais, não consta ter sido requerida licença para tratamento de saúde, como prevê o artigo 105, I, da Lei Complementar 39/93.
- 9. Não oferece consistência a tese de proteção à unidade familiar, quando não demonstrado o estado de casada ou a manutenção de união estável.
- 10. O fato da impetrante frequentar curso superior não se afigura como obstáculo à remoção exoffício, por ausência de previsão legal. Ademais, a Constituição Federal reconhece a existência de direito subjetivo tão somente quanto à educação básica, a teor do art. 208, inciso I, e §§ 1° e 2°.
- 11. Segurança denegada.

(MS n° 1000538-15.2019.8.01.0900, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.01**7**-TPJUD, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.394 de 1**7.7**.2019)

PETIÇÃO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA PELO PODER JUDICIÁRIO.

- 1. O pedido de arquivamento de procedimento investigatório que conclui pela ausência de elementos mínimos para oferecimento de denúncia pela prática do crime de falsidade ideológica é irrecusável, pela impossibilidade de aplicação do artigo 28, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.
- 2. Pedido de arquivamento de apuração de eventual infração penal acolhido. (Pet n° 1000533-11.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão n° 11.125-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.454 de 11.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. LCE N.º 258/2013, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Proposta de projeto de lei complementar para adequação dos limites da Gratificação de Atividade Externa - GAE e da Indenização para Deslocamento, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

2. Proposta aprovada. Determinado o envio do Projeto ao Poder Legislativo Acreano. (PA nº 0100194-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.232-TPADM, julgado em 4.12.2019, DJe nº 6.502 de 20.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CELAS PRISIONAIS NO PRÉDIO SEDE DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 2°, INC. II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS.

- 1. Nos termos do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).
- 2. O objeto de fundo do feito é a construção de celas prisionais no prédio da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, o que se enquadra na hipótese prevista no Art. 20, § 2°, I, da Lei Estadual n. 1.422/2001.
- 3. Comprovado nos autos que há disponibilidade financeira para arcar com os valores do orçamento apresentado, não existe qualquer óbice para a autorização de que a referida aquisição seja custeada com recursos do FUNSEG.

(PA n° 0100680-28.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.246-COJUS, julgado em 1**7**.12.2019, DJe n° 6.501 de 19.12.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTERNAS. LCE N.º 258/2013, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA.

- 1. Proposta de projeto de lei complementar para adequação dos limites da Gratificação de Atividade Externa GAE e da Indenização para Deslocamento, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.
- 2. Proposta aprovada. Determinado o envio do Projeto ao Poder Legislativo Acreano.

(PA n° 0100194-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.232-TPADM, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO. RESOLUÇÃO N.º 154/2011. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO.

- 1. Proposta para inclusão do art. 35-A na Resolução n.º 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo.
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100489-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.16**7**-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.48**7** de 29.11.2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 190/2014 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJ/AC. ALTERAÇÃO QUE OBJETIVA APERFEIÇOAR A RESOLUÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR O DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO COMO MEMBRO NATO DO COMITÊ GESTOR DO PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIA, BEM COMO REVOGAR O ANEXO II QUE ESTABELECE OS NOMES DOS COORDENADORES DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO PLANEJAMENTO DESTA CORTE, ALÉM DE ESTABELECER A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES MENSAIS DO COMITÊ GESTOR. PROPOSTA APROVADA.

1. Com efeito, a inclusão do Diretor da Escola do Poder como membro nato do Comitê Gestor do Planejamento e Estratégia, bem como a revogação do anexo II da Resolução n.º 190/2014, e, por fim, a fixação de reuniões mensais do referido Comitê tem por escopo o aperfeiçoamento da gestão administrativa desta Corte, na medida em que viabilizará o melhor desenvolvimento dos

trabalhos realizados pelo referido Comitê, razão pela qual, deve ser aprovada tal qual lançada na minuta encaminhada a este Relator, sem ressalvas.

2. Proposta aprovada

(PA n° 0100181-44.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.225-TPADM, julgado em 28.11.2019, DJe n° 6.48**7** de 29.11.2019)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 221/2010 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO ACRE). LICENÇA PRÊMIO. PREJUDICADO. DEVOLUÇÃO DO FEITO À COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DO TJAC. NOVA ANÁLISE. BAIXA DOS PRESENTES AUTOS.

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de regulamentar o usufruto de licença-prêmio por tempo de serviço concedida aos magistrados do Poder Judiciário do Acre, em situações análogas, visando a imposição de limites quanto ao seu fracionamento, em harmonização com o estabelecido no art. 36, §2°, da Constituição do Acre.
- 2. Feito prejudicado ante a decisão proferida nos autos n. 0100108-72.2019.8.01.0000.
- 3. Extração de cópia do feito para nova análise no âmbito da Comissão de Organização Judiciária, por sorteio livre.
- 4. Baixa deste processado.

(PA n° 0100204-24.2018.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.15**7**-TPADM, julgado em 26.10.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. UNIDADE DE ATENDIMENTO MÓVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - JUIZADO DE TRÂNSITO. CRIAÇÃO. Aprovação da proposta de Resolução do Conselho da Justiça Estadual para criação da Unidade de Atendimento Móvel de Acidentes de Trânsito - Juizado de Trânsito.

(PA n° 0100344-92.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE TABELA DE EMOLUMENTOS. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. PROTESTO. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. VIABILIDADE. APROVAÇÃO.

- 1. Proposta para alterar a tabela de emolumentos visando contemplar o serviço extrajudicial antes da lavratura do Protesto, nas hipóteses de quitação da dívida dentro do tríduo legal; para intermediação de renegociação de dívidas no âmbito dos Tabelionatos de Protesto e Sessões de Conciliações e Mediações, realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Estado do Acre, bem como alterar os parâmetros relativos aos atos de desistência de apontamento e/ou sustação do protesto (fixo para faixa).
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100018-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.155-TPADM, julgado em 18.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS COM RECURSOS DAS RECEITAS LÍQUIDAS DAS SERVENTIAS EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A complementação de renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias pode ser feita com recursos provenientes das receitas líquidas das serventias extrajudiciais em situação de interinidade (ou seja, daqueles valores excedentes às despesas administrativas em geral, já inclusas as rendas dos interinos até o limite de 90,25% do teto constitucional), na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Inteligência do art. 35, § 5°, da Lei Estadual n.º 1.805/2006 e do art. 3° do Provimento CNJ n.º 81/2018.

(PA n° 01004**7**3-29.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS COM RECURSOS DAS RECEITAS LÍQUIDAS DAS SERVENTIAS EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A complementação de renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias pode ser feita com recursos provenientes das receitas líquidas das serventias extrajudiciais em situação de interinidade (ou seja, daqueles valores excedentes às despesas administrativas em geral, já inclusas as rendas dos interinos até o limite de 90,25% do teto constitucional), na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Inteligência do art. 35, § 5°, da Lei Estadual n.º 1.805/2006 e do art. 3° do Provimento CNJ n.º 81/2018.

(PA n° 0100510-56.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE TABELA DE EMOLUMENTOS. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. PROTESTO. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. VIABILIDADE. APROVAÇÃO.

- 1. Proposta para alterar a tabela de emolumentos visando contemplar o serviço extrajudicial antes da lavratura do Protesto, nas hipóteses de quitação da dívida dentro do tríduo legal; para intermediação de renegociação de dívidas no âmbito dos Tabelionatos de Protesto e Sessões de Conciliações e Mediações, realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Estado do Acre, bem como alterar os parâmetros relativos aos atos de desistência de apontamento e/ou sustação do protesto (fixo para faixa).
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100018-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.155-TPADM, julgado em 18.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICI**Á**RIA DIREITO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PROPOSTA DE **ANTEPROJETO** DE LEI COMPLEMENTAR. CÓDIGO ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO ACRE. ALTERAÇÃO PARCIAL. MAGISTRADOS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

- 1. Preliminar de não conhecimento afastada, porquanto se trata de proposta de alteração de Lei Complementar Estadual, não infringindo o Estatuto Nacional da Magistratura.
- 2. Proposta da Corregedoria-Geral de Justiça para modificação do art. **7**4 da Lei Complementar Estadual n° 221, de 30 de dezembro de 2010, visando aprimorar e racionalizar os requisitos e procedimentos para concessão, aos magistrados acreanos, de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença-prêmio por tempo de serviço.
- 3. Constitucionalidade, conveniência e oportunidade da primeira proposição, a qual vai ao encontro do princípio da eficiência, bem assim possui ressonância em normativas de diversos Tribunais de Justiça e no disciplinado art. 83 da Lei Federal 8.112/90 e art. 128 da Lei Complementar Estadual n°. 39/93.
- 4. Aprovação parcial da proposta de alteração.

(PA n° 0100108-**7**2.2019.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.136-TJADM, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.461 de 22.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. MEMBROS SUBSTITUTOS. CLASSE DE DESEMBARGADOR. TÉRMINO DE BIÊNIO. ESCRUTÍNIO ABERTO. OBSERVÂNCIA DOS IMPEDITIVOS E DAS INELEGIBILIDADES.

- 1. Quando do estabelecimento de critérios para a escolha dos membros do TRE, o objetivo maior é a prevalência da alternância, ou seja, a estimulação da rotatividade no exercício da função eleitoral, sem, contudo, olvidar da experiência, respeitando-se, por obviedade, os impeditivos e as causas de inelegibilidade.
- 2. Escolha, por aclamação, dos Desembargadores Eva Evangelista e Samoel Evangelista. (PA n° 01004**7**8-51.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.154-TJADM, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.460 de 21.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DAS VARAS DE PROTEÇÃO À MULHER E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.

- 1. Considerando o atual contexto de criminalidade presente no nosso Estado, bem como o aumento considerável de demandas, surge a necessidade de melhor estruturar a competência das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, em especial na área criminal, adequando-as, conforme os serviços judiciais mais solicitados e de acordo com o contingente de magistrados e servidores nos quadros deste Poder.
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100231-**7**0.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.20**7**-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 35, § 1.°, DA LEI ESTADUAL N. 1.805/2006. ORDEM DE PRIORIDADE PARA OS RESSARCIMENTOS PROVIDOS PELO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - FECOM.

- 1. Sendo insuficientes os recursos financeiros do FECOM para custeio dos gastos aos quais se destina, torna-se imperativo a alteração da ordem de prioridade estabelecida no \$1°, do art. 35, da Lei Estadual n° 1.805/2006, para garantir a continuidade dos serviços cartorários não apenas na capital, mas também no interior do Estado.
- 2. Proposta de Alteração de Lei Estadual aprovada.

(PA n° 01005**7**1-14.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.208-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.480 de 20.11.2019)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO. RESOLUÇÃO N.º 154/2011. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO.

- 1. Proposta para inclusão do art. 35-A na Resolução n.º 154/2011 do Tribunal Pleno Administrativo.
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100489-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.16**7**-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.480 de 20.11.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS NO ÂMBITO DO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUSTEAMENTO. LEGAL PARA **DESPESAS** EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO COM IMPROCEDÊNCIA.

1. Em princípio, a complementação da renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias poderia ser feita com recursos advindos do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Inteligência do art. 35, \$5°, da Lei Estadual n° 1.805/2006.

- 2. Todavia, existe a vedação legal da utilização de recursos do FUNEJ para o pagamento de despesas com pessoal, conforme art. 19, §1°, da Lei Estadual n° 1.422/2001.
- 3. Considerando que as serventias extrajudiciais se utilizam dos recursos financeiros advindos da complementação mínima para o custeio de todas as suas despesas, inclusive as de pessoal, existe óbice para a utilização de recursos do FUNEJ no presente caso.

(PA n° 01004**7**3-29.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 1**7**.9.2019, DJe n° 6.452 de 9.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO PARA BIÊNIO 2019/2021. ESCOLHA DE MEMBROS.

É atribuição do Pleno Administrativo escolher os Membros titulares e suplente que irão compor a Comissão Permanente de Jurisprudência e Documentação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, entre quatro dos seus Desembargadores.

(PA n° 0100084-44.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.111-TJADM, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.449 de 4.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE HONRARIA E MÉRITO. COMPOSIÇÃO PARA O BIÊNIO 2019/2021. ESCOLHA DE MEMBROS.

É atribuição do Pleno Administrativo escolher os Membros que compõem as Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

(PA n° 0100083-59.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.110-TJADM, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.449 de 4.10.2019)

PROCESSO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 190, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. ELEIÇÃO. COMITÊ GESTOR DO PLANEJAMENTO E DA ESTRATÉGIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. ESCOLHA DE MEMBROS. BIÊNIO 2019/2021. REFERENDAR Α PORTARIA n° 1.324, DA TJAC, FICANDO COMPOSTO PRESIDÊNCIA DO 0 COMITÊ **GESTOR** DO PLANEJAMENTO E DA ESTRATÉGIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, PARA O BIÊNIO 2019/2021.

- 1. Altera-se a composição dos membros natos do Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia do Poder Judiciário do Estado do Acre, previsto no § 2°, da Resolução n° 190, de 1**7** de dezembro de 2014, incluindo-se o Diretor da Escola do Poder Judiciário.
- 2. Para composição, biênio 2019/2021, do aludido comitê, cumpre-me indicar as Desembargadoras Regina Ferrari e **W**aldirene Cordeiro, e os Juízes de Direito Andréa da Silva Brito e Leandro Leri Gross, na qualidade de membros titulares.
- 3. Referenda-se a Portaria nº 1.324, de 1**7** de maio de 2019, da Presidência do Tribunal de Justiça, ficando composto o Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o biênio 2019/2021

(PA n° 0100242-02.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.095-TJADM, julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.448 de 3.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR REGIONAL PARA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DOS COMITÊS ORÇAMENTÁRIOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

(PA n° 0100218-**7**1.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.094-TJADM, julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.448 de 3.10.2019)

PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N.

193/2015. QUESTÃO DE ORDEM PA SAJ n. 0100214-05.201**7**.8.01.0000. APLICABILIDADE.

- 1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Art. 34, § 3°) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (Art. 2°).
- 2. Nos termos do Art. 34, § 5°, da Lei Complementar Estadual LCE n. 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (Art. 2°, § 1°), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.
- 3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no Art. 2°, § 1°-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n. 221/2010, bem como do Art. 128, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- 4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n. 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 01005**7**3-81.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, indicar o Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, para compor a 1ª Turma Recursal de Rio Branco, no Biênio 2019/2021, esclarecendo que o procedimento encartado nestes autos obedeceu ao critério do merecimento, nos termos do voto do Relator.

Rio Branco, 30 de setembro de 2019.

(PA n° 01005**7**3-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.120-COJUS, julgado em 0.0.2019, DJe n° 6.44**7** de 2.10.2019)

ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. IMPEDIMENTO. LOMAN

- 1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Art. 34, § 3°) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (Art. 2°).
- 2. Nos termos do Art. 34, § 5°, da Lei Complementar Estadual LCE n. 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (Art. 2°, § 1°), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.
- 3. A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do Art. 2°, § 1°-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, e que satisfaça as condições da LCE n. 221/2010, bem como do Art. 128, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (PA n° 0100570-29.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.119-COJUS, julgado em 30.9.2019, DJe n° 6.447 de 2.10.2019)

PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N. 193/2015. QUESTÃO DE ORDEM PA SAJ n. 0100214-05.2017.8.01.0000. APLICABILIDADE.

- 1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Art. 34, § 3°) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (Art. 2°).
- 2. Nos termos do Art. 34, § 5°, da Lei Complementar Estadual LCE n. 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (Art. 2°, § 1°), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.
- 3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no Art. 2°, § 1°-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n. 221/2010, bem como do Art. 128, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- 4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n. 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA n° 01005**7**4-66.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.118-COJUS, julgado em 30.9.2019, DJe n° 6.44**7** de 2.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO 2020.

- 1. Compete ao Poder Judiciário Estadual, no exercício de sua autonomia Administrativa e Financeira, participar do processo de aprovação do Plano Plurianual (PPA), a fim de que suas propostas, diretrizes, objetivos e metas decorrentes dos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços do Poder Judiciário, sejam incluídas no Plano Plurianual PPA 2020/2023 (Art. 99, da Constituição Federal).
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100569-44.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.106-TPADM julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.443 de 26.9.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG). CUSTEIO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCADA EXTERNA, EM ESTRUTURA METÁLICA, NO FÓRUM CRIMINAL COMARCA DE RIO BRANCO DESTINADA À SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. NECESSIDADE DE SE AJUSTAR A EDIFICAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DE NORMAS TÉCNICAS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N.º 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS. PROPOSTA APROVADA.

- 1. Demonstrado nos autos que a construção de uma escada externa, em estrutura metálica, no Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco, destina-se à garantir a segurança e integridade física de Magistrados, servidores e de todas as pessoas que frequentam o Fórum Criminal da Comarca de Rio Branco e, certificado nos autos a existência de disponibilidade financeira para arcar com os valores do orçamento apresentado, não há qualquer óbice para que o Conselho da Justiça Estadual COJUS autorize o custeio da construção pretendida com a utilização dos recursos do FUNSEG, nos termos Art. 20, § 2°, I, da Lei Estadual n.° 1.422/2001.
- 2. Proposta aprovada.

(PA n° 0100485-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.101-COJUS julgado em 1**7**.9.2019, DJe n° 6.438 de 19.9.2019)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE.

- 1. Aprova-se a proposta de pagamento dos valores residuais da Gratificação por Alcance de Resultados GAR, a ser pago aos servidores do Poder Judiciário, referente ao exercício de 2018, no percentual de 33% (trinta e três por cento), nos termos do Acórdão n° 10.**7**31 do TPADM.
- 2. Administração não pode se locupletar do trabalho alheio ou de valores pertencentes aos servidores sem a devida retribuição, pois se assim o for, haverá nítido enriquecimento sem causa.

(PA n° 0100560-82.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.102-COJUS julgado em 1**7**.9.2019, DJe n° 6.43**7** de 18.9.2019)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE PROVIMENTO. POSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA COM ASALTERAÇÕES PERTINENTES.

- 1. Compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (Art. 96, alínea a, da Constituição Federal).
- 2. Proposta de alteração aprovada com as alterações pertinentes.

(PA n° 0100118-19.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 10.968-COJUS julgado em 9.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

PROCESSO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 190, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. ELEIÇÃO. COMITÊ GESTOR DO PLANEJAMENTO E DA ESTRATÉGIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. ESCOLHA DE BIÊNIO 2019/2021. REFERENDAR **PORTARIA** MEMBROS. Α n° 1.324. DA FICANDO COMPOSTO DO PRESIDÊNCIA DO TJAC, 0 COMITÊ GESTOR PLANEJAMENTO E DA ESTRATÉGIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, PARA O BIÊNIO 2019/2021.

- 1. Altera-se a composição dos membros natos do Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia do Poder Judiciário do Estado do Acre, previsto no § 2°, da Resolução n° 190, de 1**7** de dezembro de 2014, incluindo-se o Diretor da Escola do Poder Judiciário.
- 2. Para composição, biênio 2019/2021, do aludido comitê, cumpre-me indicar as Desembargadoras Regina Ferrari e **W**aldirene Cordeiro, e os Juízes de Direito Andréa da Silva Brito e Leandro Leri Gross, na qualidade de membros titulares.
- 3. Referenda-se a Portaria n° 1.324, de 1**7** de maio de 2019, da Presidência do Tribunal de Justiça, ficando composto o Comitê Gestor do Planejamento e da Estratégia do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o biênio 2019/2021

(PA n° 0100242-02.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.095-TPADM julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR REGIONAL PARA GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E DOS COMITÊS ORÇAMENTÁRIOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

(PA n° 0100218-**7**1.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.094-TPADM julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. SESSÕES PRESENCIAIS, SEMIPRESENCIAIS E VIRTUAIS. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS, LAVRATURA DE ACÓRDÃOS E ASSINATURA DE ATOS NORMATIVOS. ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DO TJAC.

1. Fica aprovada Proposta de Emenda Regimental que altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre ordem dos trabalhos nas sessões presenciais,

semipresenciais e virtuais, distribuição de processos, substituição de relator, lavratura de acórdãos e assinatura de atos normativos aprovados pelo Tribunal Pleno Administrativo e o Conselho da Justiça Estadual.

(PA n° 0100588-84.2018.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.085-TPADM, julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.431 de 10.9.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE APRIMORAMENTO DA LEI ESTADUAL N.º 1.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE TRATA DO REGIME GERAL DE CUSTAS JUDICIAIS DO ESTADO DO ACRE. PROPOSTA APROVADA.

- 1. A motivação da presente proposta decorre da atual grave crise fiscal que afeta os Poderes de todas unidades da Federação rememorando a Lei Estadual n.º 3.470, de 28 de dezembro de 2018, que destinou escassos recursos ao TJAC para o exercício 2019 bem como da sistemática de cobrança de taxas objeto da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regime geral de custas judiciais do Estado do Acre) que não remunera o dispendioso aparato jurisdicional, a exemplo do serviço de diligências externas dos Oficiais de Justiça que, no biênio 2017/2018, receberam gratificação de produtividade superior a toda arrecadação dos tributos deste Tribunal.
- 2. Portanto, visa a proposta (a) minuta de anteprojeto de Lei, pp. 146/153; (b) anexos (tabelas A, H, I, J e K, pp. 154/158); e, (c) minuta de exposição de motivos quanto à pretendida norma, pp. 159/162 o aprimoramento da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001.
- 3. Proposta aprovada com imediata remessa do anteprojeto ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, \$1°, II, "b", da Constituição Federal. (PA n° 0100259-38.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.015-TPJUD, julgado em 8.7.2019, DJe n° 6.390 de 11.7.2019)

ADMINISTRATIVO. ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO - ESJUD. RESOLUÇÃO QUE VISA FIXAR A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO E OFERECIMENTO DE CURSOS OFICIAIS DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. VIABILIDADE. APROVAÇÃO.

1. Estando devidamente fundamentadas razão e necessidade é viável a aprovação da proposta que objetiva fixar a competência da Escola do Poder Judiciário ESJUD, para instituir e oferecer cursos oficiais de formação de mediadores judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. 2. Proposta Aprovada.

(PA n° 0100216-04.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.014-TPADM, julgado em 10.**7**.2019, DJe n° 6.393 de 16.**7**.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE APRIMORAMENTO DA LEI ESTADUAL N.º 1.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE TRATA DO REGIME GERAL DE CUSTAS JUDICIAIS DO ESTADO DO ACRE. PROPOSTA APROVADA.

- 1. A motivação da presente proposta decorre da atual grave crise fiscal que afeta os Poderes de todas unidades da Federação rememorando a Lei Estadual n.º 3.470, de 28 de dezembro de 2018, que destinou escassos recursos ao TJAC para o exercício 2019 bem como da sistemática de cobrança de taxas objeto da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regime geral de custas judiciais do Estado do Acre) que não remunera o dispendioso aparato jurisdicional, a exemplo do serviço de diligências externas dos Oficiais de Justiça que, no biênio 2017/2018, receberam gratificação de produtividade superior a toda arrecadação dos tributos deste Tribunal.
- 2. Portanto, visa a proposta (a) minuta de anteprojeto de Lei, pp. 146/153; (b) anexos (tabelas A, H, I, J e K, pp. 154/158); e, (c) minuta de exposição de motivos quanto à pretendida norma, pp. 159/162 o aprimoramento da Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001.
- 3. Proposta aprovada com imediata remessa do anteprojeto ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, §1°, II, "b", da Constituição Federal.

(PA n° 0100259-38.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n° 11.015-TPJUD, julgado em 8.**7**.2019, DJe n° 6.390 de 11.**7**.2019)

MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

- 1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no Art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido a aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.
- 2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (Art. 93, II, " b", da CF).
- 3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos "quintos sucessivos" é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada, no Diário da Justiça da União, a Decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.
- 4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque à escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n° 0100682-95.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.22**7**-TPADM, julgado em 28.11.2019, DJe n° 6.490 de 4.12.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO DIREITO DE AQUISIÇÃO DA SEXTA-PARTE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 158 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(PA n° 0100610-11.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.505 de 2**7**.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. DE CONDUTA IRREGULAR PRATICADA POR DELEGATÁRIO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS PARA REPASSES DE VALORES A CREDORES. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM ATIVIDADES NOTARIAIS Ε DE REGISTRO. REINCIDÊNCIA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DELEGADA. APLICAÇÃO DA PERDA DA DELEGAÇÃO.

- 1. A partir do efetivo exercício da delegação pelo notário e registrador, atuando em nome do poder público, deve agir sob o manto dos princípios que regem a administração pública, devendo zelar pela segurança jurídica dos atos e pela eficiência da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 1° e 4° da Lei n. 8.935/94.
- 2. Na situação trazida em exame, denota-se que o Delegatário, de fato, não alcançou êxito em demonstrar eficiência no exercício da atividade delegada, porquanto deixou de cumprir diversas atribuições afetas ao seu mister, conforme claramente delineada no Processo Administrativo Disciplinar.

- 3. Condutas reprováveis nas atuações de atividades extrajudiciais delegadas maculam os serviços públicos e conferem descrédito ao Poder Judiciário que funciona como o agente fiscalizador.
- 4. Diante do cenário que se apresenta e frente à conclusão firmada pela Comissão Processante não se vislumbra a indicação de penalidade adequada diversa da perda da delegação, notadamente por figurar o requerido como reincidente em razão de duas condenações antecedentes com penas de repreensão e multa.
- 5. Acolhimento de proposta de aplicação da pena de perda da delegação, prevista no art. 31, IV, da Lei n. 8.935/1994.

(PA n° 0100589-35.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.242-TPADM, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS COM RECURSOS DAS RECEITAS LÍQUIDAS DAS SERVENTIAS EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS

1. A complementação de renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias pode ser feita com recursos

provenientes das receitas líquidas das serventias extrajudiciais em situação de interinidade (ou seja, daqueles valores excedentes às despesas administrativas em geral, já inclusas as rendas dos interinos até o limite de 90,25% do teto constitucional), na hipótese de insuficiência financeira do Fundo Especial de Compensação - FECOM. Inteligência do art. 35, § 5°, da Lei Estadual n.º 1.805/2006 e do art. 3° do Provimento CNJ n.º 81/2018.

2. Autorização concedida.

(PA n° 0100**77**5-58.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.245-COJUS, julgado em 1**7**.12.2019, DJe n° 6.501 de 19.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE NOBREAKS PARA INSTALAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO DO ACRE. MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO TECNOLÓGICA DOS MEIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. RECURSOS DO FUNSEG. APLICAÇÃO.

- 1. Sendo o FUNSEG voltado à implantação, manutenção e estruturação dos meios utilizados para garantir maior segurança dos magistrados e, havendo disponibilidade financeira em valor suficiente para aquisição dos nobreaks para uso no sistema de videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Acre, não há impedimento legal para a utilização dos recursos do FUNSEG para seu o custeio.
- 2. Autorização para aplicação do FUNSEG à hipótese deferida.

(PA n° 010066**7**-29.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 12.12.2019, DJe n° 6.500 de 18.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR PRATICADA POR DELEGATÁRIO SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS PARA REPASSES DE VALORES A CREDORES. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM ATIVIDADES NOTARIAIS Ε DE REGISTRO. REINCIDÊNCIA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DELEGADA. APLICAÇÃO DA PERDA DA DELEGAÇÃO.

- 1. A partir do efetivo exercício da delegação pelo notário e registrador, atuando em nome do poder público, deve agir sob o manto dos princípios que regem a administração pública, devendo zelar pela segurança jurídica dos atos e pela eficiência da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 1° e 4° da Lei n. 8.935/94.
- 2. Na situação trazida em exame, denota-se que o Delegatário, de fato, não alcançou êxito em demonstrar eficiência no exercício da atividade delegada, porquanto deixou de cumprir diversas

atribuições afetas ao seu mister, conforme claramente delineada no Processo Administrativo Disciplinar.

- 3. Condutas reprováveis nas atuações de atividades extrajudiciais delegadas maculam os serviços públicos e conferem descrédito ao Poder Judiciário que funciona como o agente fiscalizador.
- 4. Diante do cenário que se apresenta e frente à conclusão firmada pela Comissão Processante não se vislumbra a indicação de penalidade adequada diversa da perda da delegação, notadamente por figurar o requerido como reincidente em razão de duas condenações antecedentes com penas de repreensão e multa.
- 5. Acolhimento de proposta de aplicação da pena de perda da delegação, prevista no art. 31, IV, da Lei n. 8.935/1994.

(PA n° 0100589-35.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.242-TPADM, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.492 de 6.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE GARANTIA DE VEÍCULO UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE PATRULHA JUDICIÁRIA DESTINADA A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 2°, INC. II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS.

- 1. Nos termos do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).
- 2. Considerando que o objeto de fundo do feito é a aquisição de peças necessárias à manutenção de garantia de veículo utilizado nos serviços de patrulha judiciária destinada a segurança dos magistrados, o que se enquadra na hipótese prevista no Art. 20, § 2°, I, da Lei Estadual n. 1.422/2001.
- 3. Comprovado nos autos que há disponibilidade financeira para arcar com os valores do orçamento apresentado, não existe qualquer óbice para a autorização de que a referida aquisição seja custeada com recursos do FUNSEG.

(PA n° 0100659-52.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.229-COJUS, julgado em 29.11.2019, DJe n° 6.490 de 4.12.2019)

MAGISTRATURA ESTADUAL - PROMOÇÃO - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

- 1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.
- 2. A indicação para promoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dar no nome mais antigo da entrância, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
- 3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa.

(PA n° 0100683-80.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.228-TPADM, julgado em 28.11.2019, DJe n° 6.490 de 4.12.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 1.805/2006. ADEQUAÇÃO DAS TABELAS 1A, 1E E 5A. AJUSTE DE EMOLUMENTOS. OFÍCIOS DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS.

- 1. A proposta em questão visa ao ajuste de emolumentos de forma proporcional ao crescimento progressivo dos valores negociados no mercado imobiliário, de modo a conferir igualdade quanto ao pagamento de emolumentos pelos usuários que utilizam os serviços disponibilizados pelos Ofícios de Imóveis e Tabelionato de Notas.
- 2. Proposta de Alteração de Lei Estadual aprovada.

(PA n° 010065**7**-82.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.226-TPADM, julgado em 28.11.2019, DJe n° 6.48**7** de 29.11.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL REGISTRAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - FERREIS.

- 1. Considerando que os Estados devem criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais gratuitos, decorrentes de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, de rigor a aprovação do anteprojeto de Lei e, via de consequência, o seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.
- 2. Aprovação da proposta.

(PA n° 0100599-**7**9.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.209-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.480 de 20.11.2019)

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO. DIREITO **SERVICOS** DF MANUTENÇÃOPREVENTIVA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROGRAMADA F MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM SUPORTE TÉCNICO PARA EQUIPAMENTOS E AS INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE SEGURO, SALA-SEGURA DO TJAC. POSSUI PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, ESTADUAL LEI N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA Ш. П, DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS

- 1. Nos termos do Art. 21, da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).
- 2. A contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva Programada e Manutenção Corretiva, com suporte técnico para equipamentos e as instalações pertencentes ao Ambiente Seguro, Sala Segura do TJAC, com a utilização de recursos do Fundo Estadual de

Segurança dos Magistrados FUNSEG adequa-se nas hipóteses previstas no Art. 20, I, § 2°, II, da Lei Estadual n. 1.422/2001.

- 3. Havendo disponibilidade financeira para arcar com os valores do Contrato nº 61/2016, não existe qualquer óbice para a autorização dos serviços com recursos do FUNSEG.
- 4. Pedido autorizado.

(PA n° 0100608-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.160-COJUS, julgado em 25.10.2019, DJe n° 6.465 de 29.10.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. ART. 18 E SEGUINTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 258/2013. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO IRREGULAR. NÃO CADASTRADO NO MEC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

- 1. Inviável a concessão da Gratificação de Especialização, prevista no art. 18 da Lei Complementar 258/2013, vez que o impetrante não foi capaz de demonstrar com clareza a regularidade dos cursos de pós graduação oferecido pela Faculdade OPET.
- 2. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

(MS n° 100085**7**-80.2019.8.01.0900, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão n° 11.128-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.455 de 14.10.2019)

ADMINISTRATIVO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO. DIREITO **SERVIÇOS** DF MANUTENÇÃOPREVENTIVA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROGRAMADA F MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM SUPORTE TÉCNICO PARA EQUIPAMENTOS E AS INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE SEGURO, SALA-SEGURA DO TJAC. POSSUI PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, 2°, II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS

- 1. Nos termos do Art. 21, da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).
- 2. A contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva Programada e Manutenção Corretiva, com suporte técnico para equipamentos e as instalações pertencentes ao Ambiente Seguro, Sala Segura do TJAC, com a utilização de recursos do Fundo Estadual de

Segurança dos Magistrados FUNSEG adequa-se nas hipóteses previstas no Art. 20, I, § 2°, II, da Lei Estadual n. 1.422/2001.

- 3. Havendo disponibilidade financeira para arcar com os valores do Contrato nº 61/2016, não existe qualquer óbice para a autorização dos serviços com recursos do FUNSEG.
- 4. Pedido autorizado.

(PA n° 0100608-41.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.160-COJUS, julgado em 25.10.2019, DJe n° 6.465 de 29.10.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADA A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS. REFORMA E ADEQUAÇÃO DE SALAS NO SUBSOLO DO FÓRUM BARÃO DO RIO BRANCO PARA FUNCIONAMENTO DA SALA DE ARMAS E SUA RESPECTIVA ÁREA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, \$2°, INC. I, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS.

- 1. Nos termos do art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).
- 2. Considerando (I) que o objeto de fundo do feito é a contratação de serviços de reforma e adequação da Sala de Armas e sua respectiva área administrativa, localizadas no subsolo do Fórum Barão do Rio Branco, o que se enquadra na hipótese prevista no inc. I do § 2° do art. 20 da Lei Estadual n. 1.422/2001; bem como (II) que há disponibilidade financeira para arcar com os valores do orçamento apresentado, não existe qualquer óbice para a autorização de que a referida obre seja custeada com recursos do FUNSEG.

(PA n° 0100591-05.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO 2020.

- 1. Compete ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária, observadas as necessidades e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (Art. 99, § 1°, da Constituição Federal).
- 2. Proposta Orçamentária aprovada (LOA).

(PA n° 0100568-59.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.105-TPADM julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.443 de 26.9.2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. ESTABELECIMENTO DO DIA E HORA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. - APROVA-SE A PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL QUE ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

ACRE, PARA ALTERAR O DIA E HORA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Proposta de Emenda Regimental aprovada.

(PA n° 01004**77**-66.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.056-TPADM, julgado em 14.8.2019, DJe n° 6.415 de 16.8.2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMOS DE DISPOSITIVOS INTEGRANTES DA LEI COMPLEMENTAR **ESTADUAL** 39/1993. QUE ASSÉDIO MATÉRIA TRATA DO REGULAMENTAÇÃO NO âMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA **ESTADUAL** DIRETA E INDIRETA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPOSTA DE INICIATIVA DO CHEFE PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ACRÉSCIMO DO ARTIGO 16**7**-PARAGRAFOS, E INCISO XIV, DO ARTIGO 182. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 187. MINUTA DE ANTEPROJETO APROVADA.

- 1. Este Procedimento Administrativo foi inaugurado a partir de proposição do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre SINSPJAC, visando a instituição de normas para prevenir e coibir a prática do assédio moral nas relações de trabalho neste Sodalício.
- 2. Dada a relevância do tema, não foi sem razão que o Conselho Nacional de Justiça instou todos os Tribunais para regulamentarem a referida matéria como compromisso institucional dos próprios Sodalícios.
- 3. Sob a ótica do formalismo técnico que exige o caso, consoante assentado perante o e. Pleno Administrativo deste Sodalício, ex vi do teor do v. Acórdão **7**.138, a matéria deve ser tratada por meio de lei, especialmente porque estabelecerá punição a servidor público.
- 4. Nesse prisma, a iniciativa de regulamentação da matéria em liça, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto implica na alteração do Regime Jurídico único dos servidores públicos estaduais, a teor do prescrito na Carta Republica (art 61, §1°, inc II, °c').
- 5. Justamente, as matérias enumeradas no citado art. 61, §1° da CR/1988, cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se do disposto na Carta Maior, em observância ao Princípio da Simetria Constitucional. E, concatenada com a essência desse preceito, há o registro na Carta Estadual, em seu art. 54, §1°, inciso IV.
- 6. Proposta aprovada.

(PA n° 0001352-**77**.2009.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **W**ildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.055-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.414 de 15.8.2019)

MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

- 1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.
- 2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dar no nome mais antigo da entrância, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
- 3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexiste razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa.

(PA n° 0100493-20.2019.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 11.096-TPADM julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.435 de 16.9.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 2. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 3. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 010028**7**-06.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.182-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado à combater a decisão questionada.
- 2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 3. Conforme previsto no art. 37, da CF/88, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100288-88.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.183-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. **ADICIONAL** DE ESPECIALIZAÇÃO. SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA LATO PóS-GRADUAÇÃO SENSU **EFETIVAMENTE** QUANTO ΑO CURSO DE

CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.
- 2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.
- 3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 6. Preliminar de impedimento rejeitada. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100312-19.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.184-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado à combater a decisão questionada.
- 2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 3. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido

(RecAdm n° 0100316-56.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.185-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 2. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 3. Recurso administrativo desprovido

(RecAdm n° 0100322-63.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.186-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 2. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 3. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100402-2**7**.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.196-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado à combater a decisão questionada.
- 2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 3. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido

(RecAdm n° 0100280-14.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.180-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Não tendo a recorrente integrado o polo passivo do processo em que fora proferida a decisão impugnada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a regularidade dos certificados de Pós-Graduação expedidos pela OPET, não demonstrado o prejuízo advindo da ausência de eventual intimação acerca da decisão, não há que se falar em nulidade processual por supressão de instância, notadamente porque regularmente interposto o recurso adequado à combater a decisão questionada.
- 2. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 3. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 4. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 5. Preliminares de nulidade por supressão de instância e impedimento rejeitadas. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100281-96.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.181-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.
- 2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.
- 3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 4.A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 6. Preliminar de impedimento rejeitada. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100423-03.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.19**7**-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100436-02.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.198-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100442-09.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.199-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019) (RecAdm n° 010044**7**-31.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.200-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100453-38.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari X, Acórdão n° 11.201-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 010045**7-7**5.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.202-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100462-9**7**.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.203-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

- 1. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 2. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 3. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100329-55.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.18**7**-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100330-40.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.188-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100353-83.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.189-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100358-08.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.190-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100362-45.2019.8.01.0000, Rel. Des. 0100362-45.2019.8.01.0000, Acórdão n° 11.191-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100369-3**7**.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.192-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 01003**7**4-59.2019.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão n° 11.193-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

ADMINISTRATIVO. ESPECIALIZAÇÃO. RECURSO ADICIONAL DE SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA LATO QUANTO ΑO CURSO DE PóS-GRADUAÇÃO SENSU **EFETIVAMENTE** CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito — suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

- 2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.
- 3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa.
- 4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.
- 5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.
- 6. Preliminar de impedimento rejeitada. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm n° 0100380-66.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.194-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

(RecAdm n° 0100386-**7**3.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.195-TPADM, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.481 de 21.11.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA RESOLUÇÃO COJUS Nº. 04/2013. CERTIFICADO N.° 258/2013 Ε DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICI**Á**RIO. FACULDADE OPET. **PRELIMINAR** DE IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, II, DO CPC/2015. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CURSO EFETIVAMENTE REALIZADO PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Afasta-se a arguição de impedimento do Presidente do Tribunal para o julgamento do recurso no âmbito do COJUS, pelo fato de o mesmo (Presidente do Tribunal) ter proferido a decisão recorrida, tendo em vista que é inaplicável na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no art. 144, inc. II, do CPC/2015 (antigo art. 134, inc. III, do CPC/19**7**3).
- 2. O adicional de especialização destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incs. I, II e III da Lei Complementar n.º 258/2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação (em sentido amplo ou estrito) em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução COJUS n.º 04/2013.
- 3. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos quais se incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bastando, assim, que estejam credenciadas junto ao MEC, na forma da legislação de regência.
- 4. Caso concreto em que o pedido do adicional foi instruído com cópia autenticada de Certificado de Especialização conferido pela Faculdade OPET, face a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu "MBA em Gestão do Poder Judiciário".
- 5. Embora os cursos MBA's sejam considerados como Pós-Graduações Lato Sensu, diferenciam-se em demasia dos programas de especialização, eis que possuem metodologias, objetivos e interesses distintos.
- 6. Na espécie, apesar de se reconhecer a regularidade do curso mantido pela OPET denominado "MBA em Gestão do Poder Judiciário", a emissão anterior de certificados pela referida IES conferindo a conclusão de curso diverso, a saber, "Especialização em Gestão do Poder Judiciário", a diversos servidores deste Poder em situação análoga a da parte recorrente, porquanto tiveram acesso àquela instituição através de convênio celebrado pelo SINPJAC e a INFOCO, colocam em cheque a idoneidade das respectivas certificações.

7. Não havendo provas suficientes nos autos capazes de demonstrar qual o curso efetivamente realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão, ficando resguardado o direito de renovação do pedido administrativo quando saneado o apontado vício.

8. Recurso desprovido.

(RecAdm n° 01003**7**8-96.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 01003**7**9-81.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100382-36.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100421-33.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019) (RecAdm n° 0100431-**77**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100434-32.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100435-1**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100452-53.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100458-60.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100459-45.2019.8.01.0000 , Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100460-30.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO TJAC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES.

- 1. Não se aplica na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no Código de Processo Civil.
- 2. A emissão anterior de certificados conferindo a conclusão de curso diverso ao constante no novo diploma emitido ao recorrente, coloca em cheque a idoneidade das respectivas certificações.
- 3. Não havendo provas nos autos capazes de demonstrar qual o curso realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão.
- 4. Recurso desprovido.

(RecAdm n° 0100422-18.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100428-25.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100430-92.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100451-68.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES.

- 1. Não se aplica na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no Código de Processo Civil
- 2. A emissão anterior de certificados conferindo a conclusão de curso diverso ao constante no novo diploma emitido ao recorrente, coloca em cheque a idoneidade das respectivas certificações.
- 3. Não havendo provas nos autos capazes de demonstrar qual o curso realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão.
- 4. Recurso desprovido.

(RecAdm n° 0100454-23.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100464-6**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 0100469-89.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

(RecAdm n° 01004**7**0-**7**4.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 21.10.2019, DJe n° 6.464 de 25.10.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PCCR DOS SERVIDORES. CURVA DE MATURIDADE. REQUERIMENTO. NEGATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CONTAGEM INICIADA DO ATO CONCRETO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

- 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Precedentes do STJ.
- 2. A contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos terá início da publicação do ato concreto que reenquadrou o servidor público.
- 3. Questão de ordem acerca da prescrição afastada.

(RecAdm n° 0100010-24.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 30.9.2019, DJe n° 6.452 de 9.10.2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR REGULARMENTE INTIMADO DO ATO IMPUGNADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ERRO MATERIAL. AUTOTUTELA. CORREÇÃO EX-OFFICIO.

- 1. Em processo administrativo, "não enseja nulidade processual a ausência de intimação pessoal do advogado, ante a simples ausência de previsão legal para tal exigência" (STJ. AgRg no AREsp 366.132/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013).
- 2. Ademais, o servidor foi devidamente intimado acerca do teor do acórdão impugnado.
- 3. Embargos de declaração intempestivos e, portanto, não conhecidos.
- 4. Decisão administrativa. Erro material. Correção de ofício.

Rio Branco, 30 de setembro de 2019.

(RecAdm n° 0100449-35.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 30.9.2019, DJe n° 6.452 de 9.10.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

A jurisprudência se consolidou afirmando da impossibilidade de na via administrativa, conhecer-se de matérias que tenham sido previamente submetidas ao Poder Judiciário. Recurso Administrativo improvido.

(RecAdm n° 0100034-52.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 10.813-TPADM, julgado em 30.1.2019, DJe n° 6.421 de 26.8.2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LCE N°. 258/2013 E RESOLUÇÃO COJUS N°. 04/2013. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, II, DO CPC. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CURSO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Afasta-se a arguição de impedimento dos membros que participaram do julgamento no âmbito do COJUS, porquanto inaplicável na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no art. 144, II. do CPC.
- 2. Não tendo o servidor recorrente participado do processo em que foi proferida a decisão atacada, porquanto de cunho objetivo, destinado a averiguar a validade dos certificados expedidos pela OPET face aos cursos realizados por servidores deste Poder, não há que se falar em supressão de instância em razão do fato de a Presidência ter submetido sua decisão ao referendo do COJUS sem a intimação do servidor.
- 3. O adicional de especialização destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III da Lei Complementar n°. 258, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução n°. 04/2013, do COJUS.
- 4. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos quais se incluem os cursos designados como MBA Master Business Administration, oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bastando, assim, que estejam credenciadas junto ao MEC, na forma da legislação de regência.
- 5. Caso concreto em que o pedido do adicional foi instruído com cópia autenticada do Certificado de Especialização conferido pela Faculdade OPET, face a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de "MBA em Gestão do Poder Judiciário".
- 6. Embora os cursos MBA's sejam considerados como Pós-Graduações Lato Sensu, diferenciam-se em demasia dos programas de especialização, eis que possuem metodologias, objetivos e interesses distintos.
- 7. Na espécie, apesar de se reconhecer a regularidade do curso mantido pela OPET denominado "MBA em Gestão do Poder Judiciário", a emissão anterior de certificados pela referida IES conferindo a conclusão de curso diverso, a saber, "Especialização em Gestão do Poder Judiciário", a diversos servidores deste Poder em situação análoga a da requerente, porquanto tiveram acesso àquela instituição através de Convênio celebrado pelo SINPJAC e a INFOCO, colocam em cheque a idoneidade das respectivas certificações.
- 8. Não havendo provas suficientes nos autos capazes de demonstrar qual o curso efetivamente realizado pela servidora, inviável o acolhimento da pretensão, ficando resguardo o direito de renovação do pedido administrativo quando saneado o apontado vício.
- 9. Recurso desprovido.

- (RecAdm n° 0100240-32.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.058-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100243-84.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.059-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 010025**7**-68.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.060-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100285-36.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.061-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100291-43.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.062-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100313-04.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.063-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100324-33.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.064-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100325-18.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.065-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100326-03.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.066-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100351-16.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.06**7**-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100355-53.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.068-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100361-60.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.069-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 010036**7**-6**7**.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.0**7**0-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 01003**7**2-89.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.0**7**1-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 01003**7**6-29.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.0**7**2-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- (RecAdm n° 0100384-06.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão n° 11.0**7**3-TPADM, julgado em **7**.8.2019, DJe n° 6.416 de 19.8.2019)
- ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO EAD. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO CERTIFICADO

- PELO DE MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CURSO CONCLUÍDO. CURSOS COM PERFIS ACADÊMICOS DIFERENTES. PÓSGRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO. CURSO IRREGULAR. NÃO CADASTRADO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO.
- 1. O certificado de pós-graduação Especialização concedido a vários servidores, e, posteriormente, retificado para MBA, colocou em dúvidas a idoneidade da certificação apresentada pela OPET, principalmente quando não

comprovado qual curso, efetivamente, a servidora participou.

- 2. Recurso conhecido e desprovido.
- (RecAdm n° 0100239-47.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.036-TPADM, julgado em 7.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100256-83.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.037-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100284-51.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.038-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100290-58.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.039-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 010030**7**-94.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.040-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100308-**7**9.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.041-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100315-**7**1.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.042-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 010032**7**-85.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.043-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100335-62.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.044-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100350-31.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.045-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100356-38.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.046-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100366-82.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.04**7**-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 01003**7**3-**7**4.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.048-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- (RecAdm n° 0100385-88.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.049-TPADM, julgado em **7**.8.2019 DJe n° 6.412 de 13.8.2019)
- RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE APROVADO EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE

AGENTE DE POLÍCIA. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM ACADEMIA DE POLÍCIA. PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO E VANTAGENS DO CARGO EFETIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO SAÚDE DURANTE O PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAR LICENCIADO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A Resolução n. 08/2014, do Conselho da Justiça Estadual COJUS, regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.
- 2. "São considerados beneficiários os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os cedidos, nos termos desta Resolução." (Art. 2° da Resolução n. 08/2014, do Conselho da Justiça Estadual COJUS).
- 3. O art. 10, da Resolução n. 08/2014, do Conselho da Justiça Estadual COJUS, que traz um rol taxativo sobre as situações em que o auxílio saúde será suspenso, não inclui, como motivo para a suspensão, o afastamento para a participação em Curso em Academia de Polícia.
- 4. Recurso provido.

(RecAdm n° 0100634-39.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 1**7**.12.2019, DJe n° 6.503 de 23.12.2019)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

INQUÉRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1°, VI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PREFEITO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. CONDUTA ATÍPICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

- 1. O juízo de admissibilidade da ação penal exige a demonstração de um lastro probatório mínimo e razoável, que aponte o agente como autor de uma conduta típica e específica.
- 2. A rejeição da denúncia é medida que se impõe se não houver a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao tipo penal, em face da inexistência de indícios do dolo, elemento subjetivo indispensável ao crime.
- 3. O atraso de poucos dias na prestação de contas anual, ainda em momento anterior ao oferecimento da denúncia, denota a inexistência de dolo do réu, sem o qual não se tem por realizado o elemento subjetivo essencial à caracterização do crime previsto no art. 1°, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67.
- 4. Inexistência de justa causa para a ação penal, porquanto evidenciada a atipicidade da conduta (Art. 395, III, do Código de Processo Penal).
- 5. Denúncia reieitada.

(RpCr n° 0800006-59.2018.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 10.889-TPJUD, julgado em 3.4.2019, DJe n° 6.330 de 11.4.2019)

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. PEDIDOS COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL SEM NOVAS PROVAS E ARGUMENTOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. Considerando que a primeira Revisão Criminal foi proposta em 07/08/2017 e julgada em 03/04/2019, transitando em julgada para o Revisionando em 25/04/2019, e considerando, ainda, que

- as 02 (duas) Revisões Criminais têm identidade de partes, pedido e causa de pedir, conclui-se que, pela aplicação analógica do art. 33**7**, inciso VII, § 4°, do CPC/2015, a presente Revisão Criminal, ajuizada em 05/09/201**7**, deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC/2015, reconhecendo-se a coisa julgada, como autorizado pelo art. 3°, do CPP.
- 2. O art. 622, parágrafo único, do CPP, dispõe que não será admissível a reiteração de pedido de Revisão Criminal, salvo se fundado em novas provas, o que não aconteceu no caso em tela à medida que a parte se limitou a reproduzir as mesmas alegações, sem apresentar novos elementos de prova ou argumentos. Isto significa que a mera pretensão de reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado e foi objeto de outra Revisão Criminal não é apta a embasar reiteração de nova Revisão Criminal.
- 3. Não conhecimento da Revisão Criminal.

(RvCr n° 1001424-66.201**7**.8.01.0000, Rel. Des. Luiz Camolez, Acórdão n° 109**77**-TPJUD, julgado em 6.5.2019, DJe n° 6.428 de 4.9.2019)

REVISÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CONSEQUENTE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. TESE AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESSA PARTE. REDISCUSSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 621 DO CPP.

- 1. Rejeita-se a alegação de incompetência da justiça estadual para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não evidenciada a prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a conduta tenha atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 2°, inciso III, alíneas a e b, da Lei n° 9.613/98).
- 2. A revisão criminal não é via idônea à rediscussão da consumação do delito, já examinada em sentença condenatória e no acórdão que a confirmou. Carência do direito de ação parcialmente decretada.
- 3. Revisional parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente. (RvCr n° 10008**7**2-33.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.239-TPJUD, julgado em 4.12.2019, DJe n° 6.495 de 11.12.2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE PROVA FALSA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621, II, DO CPP). NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, CONJUNTO PROBANTE HARMÔNICO E SEGURO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Não preenchido o critério objetivo do art. 621, II, do Código de Processo Penal, não se conhece da revisão criminal.
- 2. No mérito, absolvição inviável ante as provas efetivadas nos autos (perícia, testemunhos e depoimentos harmônicos e seguros da vítima).
- 3. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria e das provas.
- 4. Improcedência.

(RvCr n° 1001155-56.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.21**7**-TPJUD, julgado em 20.11.2019, DJe n° 6.483 de 25.11.2019)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO REVISIONANDO COM O RESULTADO.

1. Não houve violação dos dispositivos legais apontados na exordial e muito menos julgamento contrário à evidência dos autos. Todos os fundamentos levantados na presente ação foram enfrentados e decididos pelo TJAC e STJ, não havendo que se falar em prescrição retroativa na hipótese, porquanto ainda não restou exaurido o prazo prescricional.

- 2. A revisão criminal só será admissível, quando o caso concreto subsumir-se na moldura do artigo 621, do Código de Processo Penal, não servindo tal instituto jurídico para propiciar uma terceira instância de julgamento.
- 3. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr n° 1001163-33.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.213-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PERÍODO DEPURADOR DE CINCO ANOS NÃO TRANSCORRIDO. REINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, INCISO I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

- 1. De acordo com o art. 621, inciso I, do CPP, a Revisão Criminal será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, hipótese aventada no caso para justificar o ajuizamento do presente pedido.
- 2. Considera-se que a sentença é contrária à evidência dos autos quando esta não se apoiar em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.
- 3. O decreto condenatório contra o qual o revisionando se insurge foi estruturado no conjunto probatório, composto, essencialmente, pelos elementos de convencimento produzidos na fase policial (auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de apreensão e restituição, inquérito policial e depoimento das vítimas e testemunhas) e, sobretudo, pelos depoimentos e interrogatórios prestados na presença do Magistrado, do Promotor de Justiça e dos Defensores.
- 4. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (Inteligência do art. 64, caput e inciso I, do Código Penal).
- 5. Por outro lado, se o lapso temporal entre a previsão do término da pena da condenação anterior e o novo ato infracional for inferior a cinco anos, forçoso reconhecer que não decorreu o período depurador e a condenação anterior pode ser considerada para efeito de reincidência.
- 6. O concurso formal impróprio se caracteriza quando a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos (art. **7**0, segunda parte, do Código Penal), ou seja, ele ocorre quando dois ou mais crimes são praticados mediante uma só ação ou omissão e era da vontade do autor a prática de todos eles.
- **7**. Tendo em vista que as conclusões lançadas na sentença condenatória foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, não se mostra equivocado o reconhecimento do concurso formal impróprio.
- 8. A jurisprudência do STJ não admite Revisão Criminal apoiada em reexame de tese já debatida no julgado que se visa rescindir, e sua abrangência é restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, de forma que a revisão criminal não deve ser conhecida quando o revisionando não demonstrar a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada.
- 9. Não conhecimento da Revisão Criminal.

(RvCr n° 10009**7**4-55.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.212-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MERO INCONFORMISMO DO PETICIONÁRIO COM O RESULTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo ou reaver o julgamento da ação penal porque ela não se trata de recurso, mas de ação penal constitutiva de natureza complementar.

- 2. A revisão criminal não se presta a reexaminar as provas dos autos, como se fosse uma segunda apelação, sendo vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito, o que não se configurou na hipótese.
- 4. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr n° 1000450-**7**4.2019.8.01.0900, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n° 11.210-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ERRÔNEA DA DOSIMETRIA DA PENA CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL E EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO RESULTANTE DE VÁLIDA INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP.

- 1. A Revisão Criminal não é uma segunda Apelação, não se prestando à mera apreciação de prova já apreciada pelo Juízo Primevo e confirmada pelo Tribunal de Justiça, exigindo, pois, que o revisionando apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação.
- 2. A intangibilidade da coisa julgada deve ceder, tão somente, diante de provas novas da inocência do agente ou em face de flagrante descompasso com as provas nos autos, o que não ocorre na hipótese vertente.
- 3. Deve ser desacolhida a rediscussão de análise da prova e o redimensionamento da pena, sem apresentação de fato novo ou referência à ilegalidade ou injustiça na fixação da sanção.
- 4. Revisão Criminal não conhecida.

Rio Branco, 13 de novembro de 2019.

(RvCr n° 1001238-**7**2.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n° 11.1**7**9-TPJUD, julgado em 00.000.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.

Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

Revisão Criminal improcedente.

(RvCr n° 10009**77**-10.2019.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.166-TPJUD, julgado em 13.11.2019, DJe n° 6.4**7**9 de 19.11.2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA ANTE A EXACERBAÇÃO DAS PENAS BASES. TEMAS REVISIONAIS TRANSITADOS EM JULGADO OU ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DA REVISIONAL.

- 1. O argumento legal usado no recurso enseja o artigo 621, III, do CPP ("quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena");
- 2. Pretensão revisional de reanálise da dosimetria da pena, com o fito de descaracterizar os elementos aferidos como negativos quando da estipulação das penas bases;
- 3. Matéria trazida em sede revisional ou está abarcada pela coisa julgada quando da prolação da sentença, ou pelo seu trânsito em julgado.
- 4. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr n° 100062**7**-38.2019.8.01.0900, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão n° 11.135-TPJUD, julgado em 16.10.2019, DJe n° 6.462 de 23.10.2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE PROVA

NOVA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 621, III, DO CPP). NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, CONJUNTO PROBANTE HARMÔNICO E SEGURO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Não preenchido o critério objetivo do art. 621, III, do Código de Processo Penal (existência de prova nova), não se conhece da revisão criminal.
- 2. No mérito, absolvição inviável ante as provas efetivadas nos autos (relatório social, testemunhos e depoimentos harmônicos e seguros da vítima).
- 3. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria e das provas.
- 4. Improcedência.

(RvCr n° 1000086-05.2019.8.01.0900, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.124-TPJUD, julgado em 9.10.2019, DJe n° 6.458 de 1**7**.10.2019)

REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO.

A competência para examinar o pedido de incidência da Lei nova mais benéfica ao condenado, é do Juízo das Execuções Penais, sendo indevida a análise do pleito nesta Instância. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr n° 1000828-30.2019.8.01.0900, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n° 11.114-TPJUD, julgado em 0.0.2019, DJe n° 6.448 de 3.10.2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDISCUSSÃO DE JULGADO. INACEITABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Preenchidas as exigências do art. 621 do Código de Processo Penal, o conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.
- 2. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- 3. Revisão Criminal conhecida e improcedente.

(RvCr n° 1000986-69.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão n° 11.115-TPJUD, julgado em 25.9.2019, DJe n° 6.44**7** de 2.10.2019)

PROCESSO PENAL. CRIMINAL. SENTENCA PENAL. REVISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM PRESUNÇÃO DE ΰΝΙCΑ VIOLÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA ENSEJAR Α RETRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA REVISIONAL. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- 1. Preenchidas as exigências do art. 621, do Código de Processo Penal, reconhece-se da revisão criminal.
- 2. Sentenca condenatória originária baseada apenas no depoimento da vítima.
- 3. Retratação efetivada em sede de justificação.
- 4. Pedido revisional procedente na espécie.
- 5. Pedido de reconhecimento de erro judiciário insubsistente.
- 6. Revisão Criminal conhecida e julgada procedente em parte.

(RvCr n° 1000535-44.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n° 11.080-TPJUD julgado em 4.9.2019, DJe n° 6.436 de 1**7**.9.2019)

REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE TESE JÁ DEBATIDA NO JULGADO QUE SE VISA RESCINDIR. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO JULGADO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- 1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.
- 2. Inadmite-se, em sede de revisão criminal, o reexame de tese já debatida no julgado que se visa rescindir, no caso concreto, nova dosimetria da pena para fins de redução para o mínimo legal, uma vez que referida ação não pode ser manejada como sucedâneo do recurso de apelação. Sua abrangência é restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser enjeitado o pedido revisional.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr n° 1000396-11.2019.8.01.0900, Rel. Des. Mildirene Cordeiro, Acórdão n° 11.028-TPJUD, julgado em 31.7.2019, DJe n° 6.406 de 2.8.2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO NA APRESENTAÇÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. HOMÔNIMOS. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

- 6. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.
- 7. A questão trazida aos autos aponta a ocorrência de erro material, cuja correção não se encaixa nas hipóteses de cabimento da Revisão Criminal. Todavia, por se tratar de erro suscetível de causar prejuízo processual à parte, faz-se necessária a concessão de Habeas Corpus de ofício.
- 8. Revisão criminal improcedente. Concedido habeas corpus de ofício.

(RvCr n° 1000992-**7**6.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.253-TPJUD, julgado em 18.12.2019, DJe n° 6.502 de 20.12.2019)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPP. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA DEFESA. ACUSADO ESTEVE ASSISTIDO POR ADVOGADO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. DEFESA ATIVA EM AUDIÊNCIA, ALEGAÇÕES FINAIS E APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA ILAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO DE PROVA. ARGUMENTOS JÁ SEVERAMENTE DEBATIDOS. TERCEIRA INSTÂNCIA REVISORA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO MANTIDO.

- 1. A revisão criminal, enquanto ação autônoma impugnativa de sentença ou acórdão passado em julgado, tem a precípua finalidade de corrigir erro judiciário, nas situações taxativamente elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal,
- 2. Não se presta a Revisão Criminal para afastar a dúvida sobre a culpabilidade do acusado, mas, sim, para traduzir em absolvição a certeza da sua inocência, quando exsurge cristalina dos autos, sem necessidade de se recorrer, no juízo revisional, à interpretação duvidosa da lei nem à análise puramente subjetiva das provas, sob pena de se configurar 3ª instância recursal ou, mesmo, de se eternizar as demandas criminais.
- 3. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal).
- 4. No caso dos autos, o revisionando foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, que praticou todos os atos necessários à defesa do réu, inclusive, com sucesso no pleito de redução da pena privativa de liberdade aplicada em sede de primeiro grau. Daí porque, não há de se falar em deficiência ou sequer em demonstração de prejuízo, porquanto não sucedido, já que teve atuação ativa no propósito essencial da defesa técnica.
- 5. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr n° 1000653-36.2019.8.01.0900, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão n° 11.09**7**-TPJUD julgado em 11.9.2019, DJe n° 6.43**7** de 18.9.2019)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin Ação Direta de Inconstitucionalidade

Adm. Administrativo

ADN Ação Declaratória de Nulidade

Ag Agravo

Ag. Agravo de Instrumento

Ag-Ms Agravo no Mandado de Segurança

AgRg Agravo Regimental

AgRg-DM Agravo Regimental em Decisão Monocrática AgRg-MS Agravo Regimental no Mandado de Segurança

Al Arguição de Inconstitucionalidade

AIT Agravo Interno

AIT-MS Agravo Interno no Mandado de Segurança

AP Ação Penal AR Ação Rescisória

ARN Apelação Cível e Reexame Necessário

assoc. Associação

CC Conflito de Competência COJUS Conselho da Justiça Estadual

Com. Comarca Cump Cumprimento

CZC/AC Cruzeiro do Sul Acre

Des. Desembargador
Des. a Desembargadora
Desf Desaforamento
Desig. Designado
desig. designado

DJe Diário da Justiça Eletrônico

DM Decisão Monocrática

EDcl Embargos de Declaração (ou Declaratórios)

EDcI-MS Embargos de Declaração no Mandado de Segurança EDcI-RvCr Embargos de Declaração na Revisão Criminal

EExec Embargos à Execução

El Embargos Infringentes

ENul Embargos Infringentes e de Nulidade

Exec. Execuções

ExSusp Exceção de Suspeição

HD Habeas Data Inquérito

IUJ Incidente de Uniformização de Jurisprudência

j. Julgado

MS Mandado de Segurança

MSCol Mandado de Segurança Coletivo

n. número

NC Noticia-Crime

n° número p. página

PA Processo Administrativo

PBusAprCr Pedido de Busca e Apreensão Criminal

PD Pedido de Desaforamento

PEDILEF Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Pet Petição

PP Pedido de Providência

PPrPrev Pedido de Prisão Preventiva

Proc Processo
Prom. Promoção
Prov Provisório
QCr Queixa-Crime
Rcl Reclamação

RE Recurso Extraordinário

RBR/AC Rio Branco Acre

RecAdm Recurso Administrativo

Rem. Remoção
Rel. Relator
rel. relator
Rel. a Relatora
rel. a relatora
Res. Resolução
Rp Representação

RpCr Representação Criminal

RvCr Revisão Criminal

Tráf. Tráfico

TPADM Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD Tribunal Pleno Jurisdicional

VV Voto Vencedor Vv Voto vencido